



RESOLUÇÃO N° 003/2025, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Timbaúba dos Batistas-RN.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas prerrogativas legais faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgada a presente Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão legislativo e fiscalizador do Município de Timbaúba dos Batistas e tem sua sede nesta cidade.

Art. 2º A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, tendo mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral;
- V - a filiação partidária;



VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado,

§ 2º O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista o disposto no art. 29, IV da Constituição Federal.

Art. 3º A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do município.

§ 2º A função de fiscalização, compreendendo a contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - acompanhamento das atividades financeiras do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal (art. 71, II, CF).

§ 3º A função de controle é de caráter político-administrativa e se exerce sobre o Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores, mas não se exerce sobre os agentes administrativos sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos nas leis orçamentárias, na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica e Constituição Federal;



CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO E DA POSSE

Art. 4º A Câmara Municipal instalar-se-á em sessão especial/preparatória no dia 1º de janeiro de cada legislatura, em horário definido pela respectiva convocação, em sessão solene, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes e caso essa condição seja comum a dois ou mais Vereadores, do mais votado dentre eles na eleição municipal, que convidará dois Vereadores, de preferência, de partidos diferentes, que servirão para secretariar os trabalhos e dar-se-á posse aos Vereadores.

§ 1º O Presidente da Câmara em exercício no mandato anterior deverá, até o dia 30 de dezembro, oficiar ao Vereador mais idoso eleito e diplomado, informando-o de sua responsabilidade quanto à realização da sessão solene de posse dos Vereadores, bem como da condução da eleição da Mesa Diretora.

§ 2º No mesmo dia de que se trata o parágrafo anterior (30 de dezembro), deverá ser publicado, pelo mais idoso eleito e diplomado para o cargo de vereador, o ato de convocação para a sessão de posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, assim como, para a eleição da Mesa Diretora, devendo informar o prazo para recebimento dos registros de chapa e os requisitos de posse para cada cargo eletivo.

§ 3º Havendo a posse dos vereadores, ocorrerá em seguida a eleição da Mesa Diretora e, posteriormente, a posse da Mesa Diretora eleita, e o Presidente eleito da Câmara dará posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 5º O Prefeito, Vice-prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas a Secretaria Legislativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

Art. 6º Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

I - o Prefeito deverá apresentar, no ato da posse, documento comprobatório da desincompatibilização sob pena de extinção do mandato;

II - o Vice-prefeito deverá apresentar, no ato da posse, documento comprobatório da desincompatibilização sob pena de extinção do mandato;

III - decididas pelo Presidente quaisquer reclamações, será tomado o compromisso solene dos Vereadores. De pé todos os presentes, o Presidente da sessão em exercício proferirá a seguinte declaração: “Prometo desempenhar, fiel e lealmente, o mandato que me foi confiado, manter, defender e cumprir a Constituição, observar



as leis, defendendo os interesses do Município e o bem geral de sua população”. Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão: “Assim o prometo”;

IV - Após ser realizada a posse dos vereadores e empossada a Mesa Diretora, o Presidente eleito convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o inciso anterior, e os declarará empossados;

V - poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, o Prefeito e o Vice-prefeito, após devidamente empossados;

VI - poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de cinco minutos, os vereadores, o Presidente da Sessão Solene de Posse, após empossar os vereadores e, o Presidente da Câmara, após ser declarado eleito e empossado;

Art. 7º Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no Art. 4º, a posse deverá ocorrer:

I - dentro do prazo de 15(quinze) dias a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito por maioria absoluta dos membros da Câmara (Art.13, §2º da Lei Orgânica Municipal);

II - dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-prefeito, salvo motivo justo aceito por maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - prevalecerão, para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 8º O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo único. A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no Gabinete do Prefeito, após a posse.

Art. 9º A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no art. 7, inciso I, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 10. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.



Art. 11. A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estabelecido no art. 7, inciso II, declarar a vacância do cargo.

§ 1º Ocorrendo a recusa do Vice-prefeito a tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Ocorrendo a recusa do Prefeito e do Vice-prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo de Prefeito até a posse dos novos eleitos em eleição direta, com voto popular, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município nos termos do Art. 48, incisos I e II.

TÍTULO II

DA MESA

CAPÍTULO I

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 12. A Eleição da Mesa Diretora acontecerá no dia 1º de janeiro, convocada pelo Vereador mais idoso empossado. Após a posse dos Vereadores, havendo a eleição da Mesa Diretora, o Presidente Eleito dará posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º O ato de convocação para a eleição e o prazo para recebimento dos registros de chapa devem obedecer ao disposto no Art. 4º, § 2º, e as chapas registradas serão submetidas à apreciação e deliberação da sessão de eleição, nos termos estabelecidos no Art.16.

§ 2º Na eleição da Mesa, o Presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 13. A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois anos consecutivos, não podendo ser reeleita, na mesma legislatura, parcial ou totalmente, aos mesmos cargos, para o biênio subsequente, inexistindo incompatibilidade para quem desejar se recandidatar.

Art. 14. A Mesa da Câmara se comporá do Presidente, 1º e 2º Secretários.

Parágrafo único. Haverá um Vice-presidente, que somente será considerado integrante da Mesa, quando em efetivo exercício.



Art. 15. A eleição da Mesa proceder-se-á em votação secreta e por maioria simples de votos dos presentes.

Art. 16. Na eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente da Sessão, da chamada regimental, para a verificação do quórum;

II - observar-se-á o quórum de maioria absoluta, ou seja, 5 (cinco) vereadores presentes para iniciar a eleição e, para que os candidatos em chapa ou individuais sejam eleitos o quórum que devem obter para vencer o pleito é o de maioria simples no primeiro e, se houver, no segundo escrutínio;

III - registro, junto à Mesa, individualmente ou por chapa;

IV - os pedidos de registro de candidatura, individualmente ou por chapa deverão ser entregues à Secretaria Legislativa, impreterivelmente, até vinte e quatro horas antes do horário previsto para o início da sessão;

V - a posição dos candidatos na cédula única obedecerá a mesma ordem de registro, conforme o protocolo da Secretaria Legislativa;

VI - ao lado esquerdo do nome de cada candidato, obrigatoriamente, deverá constar, na cédula única, um quadrado no qual o votando manifestará sua preferência;

VII - preparação da cédula única, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, devidamente rubricada pelo Presidente em exercício e pelos Vereadores que estiverem secretariando os trabalhos;

VIII - preparação da folha de votação e colocação de uma forma a resguardar o sigilo do voto;

IX - chamada dos Vereadores para que coloquem seus votos na urna, depois de assinarem a folha de votação;

X - apuração, acompanhada por uma comissão indicada pelo Presidente, mediante a leitura dos votos por este, que determinará a contagem;

XI - leitura, pelo Presidente, dos nomes dos votados para os respectivos cargos;

XII - invalidação das cédulas que não atendam ao disposto no inciso IV;



XIII - redação, pelo 1º Secretário e leitura pelo Presidente do resultado da eleição na ordem decrescente dos votos;

XIV - realização de segundo escrutínio com os Vereadores mais votados para o mesmo cargo, que tenham obtido igual número de votos;

XV - persistindo o empate, será declarado eleito o Vereador mais idoso e caso tenham a mesma idade, será considerado vencedor o mais votado na eleição municipal;

XVI - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.

Art. 16-A. A eleição para a Mesa Diretora poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico de votação, mediante decisão do Presidente da Sessão de Eleição, desde que o sistema adotado assegure os princípios e garantias do processo presencial, especialmente o sigilo do voto, observando-se o seguinte procedimento:

I - o sistema eletrônico deverá ser previamente auditado e homologado, garantindo a criptografia, o anonimato e a não rastreabilidade dos votos, sendo vedada a identificação do votante ou da sequência de votação.

II - após a verificação do quórum de instalação da sessão, conforme o inciso II do Art.16, o Presidente declarará o início do processo de votação eletrônica.

III - cada Vereador receberá uma credencial única e intransferível para acessar o terminal de votação, que registrará apenas a sua participação, sem qualquer vínculo com o voto a ser proferido.

IV - o sistema apresentará uma cédula digital com os nomes dos candidatos registrados para cada cargo, individualmente ou por chapa, e permitirá ao Vereador assinalar sua escolha. O sistema será configurado para impedir votos nulos ou a seleção de mais de um candidato para o mesmo cargo.

V - uma vez confirmado, o voto será criptografado e registrado de forma desvinculada da identidade do parlamentar, garantindo que não haja qualquer registro que permita a associação entre o votante e o voto.

VI - encerrada a votação, o sistema realizará a apuração automática e instantânea dos votos.

VII - o resultado final será exibido em um painel público, contendo exclusivamente o número total de votos recebidos por cada candidato, e um relatório de totalização



será gerado para a Mesa. Não serão exibidos os votos de forma simultânea, somente o resultado final, afim de resguardar o sigilo dos vereadores que estão votando.

VIII - em caso de empate, o Presidente determinará a realização de um segundo escrutínio eletrônico, restrito aos candidatos empatados. Persistindo o empate, serão aplicados os critérios de desempate previstos no inciso XV do Art. 16, com base nos dados dos candidatos.

IX - com base no relatório final do sistema, o Presidente proclamará os eleitos e lhes dará posse imediata, conforme o inciso XVI do Art. 16.

X - a Secretaria Legislativa arquivará um registro digital inviolável do resultado da eleição, que não conterá os votos individuais, para fins de auditoria e transparência.

Art. 17. Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais idoso dentre os pares e, caso essa condição seja comum a dois ou mais Vereadores, o mais votado no pleito municipal permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a nova Mesa Diretora.

Parágrafo único. Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art. 18. A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o segundo biênio far-se-á até o dia 15 de dezembro, do segundo ano de cada legislatura, no horário regimental das sessões ordinárias, ocorrendo a posse dos eleitos no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou seu substituto legal, convocar sessões diárias para eleição de renovação da Mesa, se ocorrer a hipótese de não realização da sessão prevista no caput deste artigo, por falta de "quorum".

Art. 19. O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 20. A Mesa reunir-se-á ordinariamente uma vez por bimestre, em dia e hora pré-fixados e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo único. Perderá o cargo o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

Art. 21. Os membros da Mesa não poderão fazer parte de liderança.

CAPÍTULO II



DA COMPETÊNCIA DA MESA E SEUS MEMBROS

Seção I **Das Atribuições da Mesa**

Art. 22. A Mesa, na qualidade de órgão diretor incumbe-se da direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 23. Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

I - propor projetos de lei;

a) fixar, observado o que dispõem os art. 27, §2º, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, de uma legislatura para outra, sobre a qual incidirá imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

b) fixar, observado o que dispõe a Lei Orgânica do Município e o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal, assim como os dispositivos da Lei Complementar Nº101/2000, de uma legislatura para a outra, o subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito e Secretários municipais ou autoridades equivalentes;

c) fixação da respectiva remuneração dos servidores, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, podendo essa fixação em específico ocorrer por ato normativo que seja adequado conforme precedente ou resolução do Tribunal de Contas do Estado;

II - propor projetos de decreto legislativo dispendo sobre:

a) licença do Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

III - propor projetos de resolução dispendo sobre:

a) Sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços;

b) Concessão de licença aos Vereadores, nos termos da Lei Orgânica Municipal;



IV - propor ação de constitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão;

V - promulgar emendas à Lei Orgânica Municipal através do Presidente da Câmara;

VI - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;

VII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VIII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;

IX - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra a ameaças ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e as prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

X - apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito e aos Secretários Municipais;

XI - declarar a perda de mandato de Vereador, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

XII - apresentar ao Plenário, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;

XIII - sugerir ao Prefeito, através de indicação, a propositura de projeto de lei que disponha sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, da Câmara Municipal, cobertos com recursos do Executivo;

XIV - elaborar e encaminhar ao Prefeito até 31 de agosto a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessário;

XV - se a proposta não for encaminhada no prazo previsto no inciso anterior será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

XVI - suplementar, mediante ato, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite da autorização constante de lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;



XVII - devolver à Fazenda Municipal até o dia 31 de dezembro, o saldo de numerário que lhe foi liberado durante o exercício;

XVIII - designar, mediante ato, Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, determinando o número de representantes, em cada caso, além disso, as comissões de representação também poderão ser utilizadas para tratar de tema específico e temporário;

XIX - abrir, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

XX - assinar as atas das sessões da Câmara.

§ 1º Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada sessão legislativa.

§ 2º A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

Art. 24. As decisões da Mesa serão tomadas de forma colegiada.

Seção II **Das Atribuições do Presidente**

Art. 25. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

Art. 26. Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

I - quanto às sessões:

a) presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento;

b) determinar ao 1º Secretário a leitura da ata e das proposições em pauta;

c) determinar ao 2º secretário a leitura das comunicações recebidas e expedidas pela Câmara;

d) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;



- e) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal e os prazos facultados aos oradores;
- f) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- g) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão; advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe não permitindo que seja ultrapassado tempo regimental;
- h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda suspender a sessão, quando não atendido e se as circunstâncias assim exigirem;
- i) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- j) submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;
- k) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;
- l) anunciar o resultado da votação; declarar a prejudicialidade dos projetos por esta alcançados;
- m) decidir as questões de ordem e as reclamações;
- n) anunciar o término das sessões, avisando, antes, aos Vereadores sobre a sessão seguinte;
- o) convocar as sessões da Câmara;
- p) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;
- q) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito ou de Vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração e convocando, de imediato, o respectivo suplente no caso de extinção de mandato de Vereador (Conforme o Decreto Lei Nº 201/1967).

II - quanto às atividades legislativas:



- a) proceder á distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;
- b) deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposição, mesmo que incluída na Ordem do Dia;
- c) despachar requerimentos;
- d) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;
- e) declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;
- f) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Leis por ele promulgadas;
- g) tomar conhecimento do inteiro teor do texto e da respectiva exposição de motivos de qualquer projeto de lei recebidos, antes de remetê-lo às Comissões;
- h) votar nos seguintes casos:
 - 1. na eleição da Mesa;
 - 2. no caso de empate nas votações.
- i) incluir na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha esgotado o prazo previsto para sua apreciação, os projetos de lei de iniciativa do Executivo submetidos á urgência, e os vetos por este aposto, observado o seguinte:
- j) em ambos os casos ficarão sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação;
- k) a deliberação sobre os projetos de lei submetidos a urgência tem prioridade sobre a apreciação do voto.
- l) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- m) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para discuti-la.



n) assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo chefe do Executivo;

III - quanto à sua competência geral:

a) substituir o Prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do Vice-prefeito completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições;

b) representar a Câmara em juízo ou fora dele;

c) dar posse ao Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;

d) declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;

e) expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato de Prefeito e Resolução de cassação de mandato de Vereador;

f) declarar a vacância do cargo de Prefeito, nos termos da lei;

g) não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

h) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;

i) autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos no edifício da Câmara fixando-lhes data, local e horário;

j) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

k) Expedir Decreto Legislativo autorizando referendo ou convocando plebiscito;

l) mandar publicar os pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito com as respectivas decisões do Plenário, sendo estas remetidas, a seguir, aos Tribunais de Contas da União e do Estado.

IV - quanto à Mesa:

a) convocá-la e presidir suas reuniões;

b) tornar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;



c) distribuir a matéria que dependa de parecer;

d) executar as decisões da Mesa.

V - quanto às Comissões:

a) designar seus membros titulares mediante comunicação dos Líderes dos Blocos Parlamentares;

b) destituir membro da Comissão Permanente em razão de faltas injustificadas;

c) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;

d) convidar o Relator ou outro membro de Comissão para esclarecimento de parecer;

e) convocar os vereadores para a composição das comissões permanentes;

f) nomear os membros das Comissões Temporárias;

g) criar, mediante ato, Comissões Especiais de Inquérito;

h) preencher, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes e Temporárias.

VI - quanto às atividades administrativas:

a) comunicar a cada Vereador, por meio físico ou digital com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) e máxima de 5 dias, conforme a urgência da matéria e o estágio de tramitação, a convocação de sessões extraordinárias no período normal ou durante o recesso;

b) encaminhar proposições às Comissões Permanentes e inclui-las na pauta;

c) zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos às Comissões e ao Prefeito;

d) dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito;

e) remeter ao Prefeito, quando se tratar dc fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público, cópia do inteiro teor do relatório, após votado em Plenário,



apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito quando esta concluir pela existência de infração;

- f) organizar a Ordem do Dia, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação, bem como os projetos em regime de urgência especial e os vetos de que tratam os arts. 64, § 2º, e 66, § 6º da Constituição Federal;
- g) executar as deliberações do Plenário;
- h) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

VII - quanto aos serviços da Câmara:

- a) admitir, remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, abono de faltas e licenças especiais;
- b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- c) apresentar ao Plenário o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas realizadas, no mesmo prazo observado em relação ao Tribunal de Contas do Estado;
- d) autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;
- e) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

VIII - quanto às relações externas da Câmara:

- a) conceder audiências públicas na Câmara em dias e horários pré-fixados
- b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
- c) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;



- d) contratar advogado para a propositura de ações judiciais e para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
- e) solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;
- f) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar á disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;
- g) celebrar convênios específicos e firmar com entidades públicas, privadas ou órgãos financeiros contratos de consignação e de consolidação de dívidas do Poder Legislativo.

IX - quanto á Polícia Interna:

- a) policiar o recinto da Câmara com o auxilio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
- b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:
 1. apresente-se convenientemente trajado;
 2. não porte armas;
 3. não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente, em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
 4. respeite os Vereadores;
 5. atenda às determinações da Presidência;
 6. não interpele os Vereadores.
- c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem os deveres elencados na alínea anterior;
- d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;



- e) se, no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo criminal correspondente;
- f) na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;
- g) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e de funcionários quando em serviço;
- h) credenciar representantes, em número não superior a dois, de cada órgão da imprensa escrita, falada ou televisada, que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar ao Vice-presidente competência que lhe seja própria, nos termos do art. 37 deste Regimento.

Art. 27. Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Art. 28. Será sempre computada, para efeito de 'quorum', a presença do Presidente nos trabalhos.

Art. 29. O Presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão, ressalvadas as de representação.

Subseção Única

Da forma dos Atos do Presidente

Art. 30. Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - ato numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de membros das Comissões Temporárias;
- c) matérias de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas Comissões;



e) outras matérias de competência da Presidência e que não estejam enquadradas como Portaria.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) admissão, remoção, readmissão, férias, abono de faltas, concessão de licenças especiais ou ainda, quando se tratar de expedição de determinações aos servidores da Câmara;
- b) outros casos determinados em Lei ou Resolução.

Seção III

Das Atribuições do Vice-presidente

Art. 31. O Vice-presidente da Câmara, salvo o disposto no art. 32 e seu parágrafo único e nas hipóteses de atuação como membro efetivo da Mesa, nos casos de competência privativa desse órgão, não possui atribuições próprias, limitando-se a substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

Art. 32. O Vice-presidente promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo dentro do prazo legal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á às leis municipais, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado precluir a oportunidade de sua promulgação e publicação subsequente.

Seção IV

Dos Secretários

Art. 33. Compete ao Primeiro Secretário:

I - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente anotando os comparecimentos e as ausências;

II - ler a ata da sessão e as proposições em pauta.

III - coadjuvar o Presidente na direção dos serviços auxiliares da Mesa Diretora;



IV - manter à disposição do Plenário os textos legislativos de manuseio mais frequente;

V - superintender os serviços administrativos da Câmara;

VI - exercer todas as atribuições administrativas não reservadas à Mesa ou ao Presidente podendo delegar competência ao Secretário Geral;

Art. 34. Ao 2º Secretário compete:

I - poderá substituir o 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções, essa substituição também poderá ser feita a cargo do Presidente da Câmara que designará algum vereador para que ocupe a função ou poderá optar para que ocorra a substituição automática pelo 2º Secretário.

II - Assinar as atas juntamente com o Presidente e o Primeiro Secretário;

III - registrar, em livro próprio, os procedimentos firmados na aplicação de casos futuros análogos;

IV - Ler as comunicações recebidas e expedidas pela Câmara.

Seção V
Da Delegação de Competência

Art. 35. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 1º- É facultado à Mesa, a qualquer de seus Membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos.

§ 2º- O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

Seção VI
Das Contas da Mesa



Art. 36. As contas da Mesa compor-se-ão de:

I - balancetes mensais, relativos às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas ao Plenário pelo Presidente, no mesmo prazo observado em relação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN;

II - balanço geral anual, que deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte ou órgão a que for atribuída tal competência.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 37. Em suas faltas ou impedimentos, o Presidente da Mesa será substituído pelo Vice-presidente e, estando este ausente, pelo 1º Secretário;

Parágrafo único. Não estando presentes ambos substituirão o Presidente, sucessivamente, o 1º e o 2º Secretários.

Art. 38. Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidara qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Art. 39. Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso entre os presentes e, caso esta condição seja comum a dois ou mais Vereadores, o mais votado dentre eles.

Parágrafo único. A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

Seção I **Disposições Preliminares**



Art. 40. As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II - pela renúncia, apresentada por escrito;
- III - pela destituição;
- IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador,

Art. 41. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata aquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais idoso e, caso esta condição seja comum a dois ou mais Vereadores, do mais votado dentre eles, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

Seção II

Da Renúncia da Mesa

Art. 42. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão, devendo ser convocada eleições.

Art. 43. Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso, e em caso de existir vereadores com a mesma idade o mais votado dentre eles, que exercerá as funções de Presidente investido na plenitude das atribuições do cargo, até a posse da nova Mesa eleita, na forma e prazo regimentais.

Seção III

Da Destituição da Mesa

Art. 44. Os membros da Mesa Diretora, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos por Resolução do Plenário, mediante a conclusão de processo disciplinar instaurado, desde que a deliberação seja aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, assegurado o contraditório e o direito à ampla defesa.



§ 1º A destituição de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer nos seguintes casos de conduta atentatória ou incompatível com o decoro e a dignidade do cargo:

I - omissão, negligência ou ineficiência no desempenho das atribuições regimentais;

II - abuso das prerrogativas inerentes ao cargo ou exorbitação das competências a ele conferidas por este Regimento ou pela Lei Orgânica Municipal.

§ 2º Será declarada a perda do cargo, por ato da Presidência e independentemente da aprovação de que trata o caput, o membro da Mesa que:

I - deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas da Mesa ou do Plenário, sem motivo justificado;

II - tiver a destituição de suas funções na Mesa declarada por via judicial em sentença transitada em julgado.

Art. 45. O processo de destituição de membro da Mesa inicia-se por Representação subscrita por, pelo menos, 2 (dois) Vereadores, ou por iniciativa da Mesa Diretora, e deve ser dirigida à Presidência da Câmara.

§ 1º A Representação, que terá sua ementa lida no Expediente da sessão subsequente, será encaminhada imediatamente à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) para juízo de admissibilidade e instrução preliminar.

§ 2º A Representação deverá conter:

I - A identificação do(s) membro(s) da Mesa denunciado(s) ou representado(s);

II - A descrição circunstanciada e objetiva dos fatos e irregularidades que motivam o pedido de destituição, nos termos do Art. 44;

III - A indicação das provas ou documentos que se pretendam produzir.

§ 3º A CEDP terá 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por igual período mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros, para emitir parecer fundamentado sobre a admissibilidade da Representação, considerando sua adequação constitucional, legal e regimental e a existência de indícios de quebra de decoro ou infração passível de destituição.

§ 4º Em caso da CEDP, opinar pela inadmissibilidade da Representação, o parecer será lido em Plenário e o processo será arquivado definitivamente, salvo recurso de, no



mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para apreciação final do Plenário, que rejeitará pelo quorum de maioria simples.

§ 5º A CEDP opinando pela admissibilidade, ou se o Plenário rejeitar o arquivamento em grau de recurso (na forma do § 4º), a Representação e o parecer serão incluídos na Ordem do Dia da sessão subsequente para deliberação sobre o recebimento da acusação.

§ 6º O membro denunciante e o denunciado ou denunciados ficarão impedidos de deliberar sobre o recebimento da Representação, sendo a presença do denunciado, no ato de deliberação, computada apenas para efeito de quórum de instalação da sessão.

§ 7º Declarado o impedimento, o Presidente em exercício fará convocar o respectivo Suplente do Vereador denunciante e do Vereador denunciado ou denunciados, a fim de participar da deliberação sobre o recebimento da acusação. O Suplente convocado, em qualquer caso, não poderá integrar a Comissão Processante.

§ 8º Considerar-se-á recebida a acusação se for aprovada pela maioria simples dos Vereadores presentes, iniciando-se o processo disciplinar de destituição.

§ 9º O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos ou deliberações relativas ao processo de sua destituição, cabendo a substituição a seus substitutos legais, conforme a ordem regimental.

Art. 46. Recebida a acusação pelo Plenário, nos termos do art. 45, serão sorteados 3 (três) Vereadores titulares e desimpedidos para compor a Comissão Processante, sendo definidos no mesmo ato do sorteio os cargos de Presidente, Relator e Membro, que conduzirá a instrução do processo e a elaboração do Projeto de Resolução de destituição.

§ 1º Não poderão integrar a Comissão Processante o Vereador autor da Representação, o membro denunciado e o Vereador suplente convocado para a votação de recebimento da acusação.

§ 2º Constituída a Comissão Processante, o Presidente convocará a primeira reunião, mediante ato formal, a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes para início dos trabalhos.

§ 3º O membro denunciado será notificado formalmente, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da primeira reunião da Comissão, para apresentar, por escrito, sua Defesa Prévia e indicar as provas que pretenda produzir, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis.



§ 4º Recebida ou não a Defesa Prévia, a Comissão Processante procederá à fase de instrução (inquirição de testemunhas, diligências e coleta de provas). Essa fase deverá ser concluída no prazo de 20 (vinte) dias úteis, prorrogável por igual período uma única vez, mediante decisão da maioria absoluta de seus membros.

§ 5º Concluída a instrução, será concedida vista ao denunciado pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de Razões Finais, após o que o Relator terá 5 (cindo) dias úteis para emitir Parecer Final sobre a procedência ou improcedência da acusação.

§ 6º É assegurado ao membro denunciado, ou a seu procurador legalmente constituído, o direito de acompanhar todas as diligências e atos probatórios da Comissão Processante, formulando perguntas e requerendo o que for de interesse da defesa, nos termos do contraditório e da ampla defesa.

Art. 47. Concluída a fase de instrução e emitido o Parecer Final da Comissão Processante pela procedência das acusações, este, juntamente com o Projeto de Resolução de Destituição correspondente, será protocolado na Mesa e incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente, ou em sessão extraordinária convocada para este fim, para deliberação final do Plenário.

§ 1º O Projeto de Resolução será submetido à discussão e votação nominal única, convocando-se os suplentes do Vereador denunciante e do denunciado ou dos denunciados, em razão de impedimento, para efeitos de "quorum". A aprovação da destituição exigirá o voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º Na fase de discussão, os Vereadores e o Relator da Comissão Processante terão o prazo máximo de 15 (quinze) minutos para se manifestar. O denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) minutos para produzir sua defesa, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição para discussão, respectivamente, o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na Representação.

Art. 48. Concluindo a Comissão Processante pela improcedência das acusações, o parecer final será lido em Plenário e incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente, ou em sessão extraordinária convocada para este fim, para deliberação sobre o arquivamento do processo.



§ 1º O parecer que recomendar a improcedência das acusações será submetido a discussão e votação nominal única, sendo aprovado ou rejeitado pela maioria simples dos Vereadores presentes.

§ 2º Aprovado o parecer pela maioria simples, a Presidência declarará o arquivamento definitivo do processo, comunicando-se o fato ao denunciante e ao denunciado, e lavrando-se o ato em ata.

§ 3º Se o Plenário rejeitar o parecer de improcedência pela maioria simples, o processo será imediatamente submetido à votação do Projeto de Resolução de Destituição (conforme Art. 47), aplicando-se o rito e o quórum qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para a deliberação final.

§ 4º Na fase de discussão sobre o parecer de improcedência ou, subsidiariamente, do Projeto de Resolução, cada Vereador terá o prazo máximo de 15 (quinze) minutos. O Relator da Comissão Processante e o denunciado ou seu procurador terão, cada um, o prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 5º Terão preferência, na ordem de inscrição para discussão, o Relator da Comissão Processante e, em seguida, o denunciado ou os denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na Representação.

§ 6º Não se concluindo a apreciação do parecer ou do Projeto de Resolução nessa sessão, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos convocará sessões extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

Art. 49. O julgamento final dar-se-á pela votação do Projeto de Resolução de Destituição.

§ 1º O processo de destituição de membro da Mesa deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado pela Comissão Processante, sendo o prazo passível de prorrogação uma única vez, por até 30 (trinta) dias, mediante deliberação da maioria absoluta do Plenário.

§ 2º Transcorrido o prazo de que trata o § 1º sem que o julgamento tenha sido concluído, o processo será arquivado definitivamente, devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Plenário e ao Ministério Público.

§ 3º A aprovação do Projeto de Resolução exigirá o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.



§ 4º Aprovada a destituição, o Presidente em exercício declarará o imediato afastamento do(s) membro(s) destituído(s) e a Resolução será publicada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º Após a publicação da Resolução de Destituição, o Presidente em exercício deverá convocar na sessão ordinária subsequente, a eleição para o preenchimento dos cargos vagos, para complemento do mandato.

TÍTULO III DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 50. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º O local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para realização das sessões e para as deliberações.

Art. 51. As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- a) maioria simples;
- b) maioria absoluta;
- c) maioria qualificada.

§ 1º A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião.

§ 2º A maioria absoluta é a que compreende a mais da metade dos membros da Câmara (5 votos).

§ 3º A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapasse a 2/3 (dois terços – 6 votos) dos membros da Câmara.



Art. 52. O Plenário deliberará:

§ 1º - Por maioria absoluta sobre:

I - matéria tributária;

II - Código de Obras e Edificações e outros códigos;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica fundacional, bem como sua remuneração;

V - concessão de serviço público

VI - concessão de direito real de uso;

VII - alienação de bens e imóveis;

VIII - autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

IX - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;

X - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

XI - criação, estruturação e atribuições dos Órgãos de Assessoria de Descentralização Administrativa, de deliberação coletiva e de execução da Administração Pública;

XII - realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;

XIII - rejeição de veto;

XIV - Regimento Interno da Câmara Municipal;

XV - isenções de impostos municipais;

XVI - Anistia, limitada estritamente às matérias de competência tributária e administrativa do Município, as quais devem ser objeto de lei específica e fundamentada para sua instituição, compreendendo a autorização de anistias fiscais e a remissão de dívidas e multas de natureza municipal, em conformidade com o Art. 30 , I e III, da Constituição Federal;



XVII - Sobre a instauração de processo ético-disciplinar contra Vereador, mediante aprovação de Representação ou denúncia.

XVIII - zoneamento urbano;

XIX - plano diretor;

XX - admissão de acusação contra Prefeito;

XXI - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

XXII - Lei Instituidora da Guarda Municipal;

§ 2º Por maioria qualifica da sobre:

I - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

II - destituição dos membros da Mesa;

III - emendas á Lei Orgânica;

IV - perda de mandato de Prefeito;

V - perda de mandato de Vereador;

VI - criação, organização e supressão de distritos e subdistritos e divisão do território do município em áreas administrativas;

VII - alteração de denominação de bens imóveis pertencentes ao poder público, vias e logradouros públicos.

Art. 53. As deliberações no Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, salvo na hipótese de eleição dos membros da Mesa Diretora e situações específicas do Regimento.

Art. 54. As sessões da Câmara Municipal, inclusive a sessão de instalação e posse dos Vereadores, serão realizadas obrigatoriamente em sua sede.

§ 1º As sessões solenes, tais como a de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como aquelas realizadas em alusão a datas ou fatos comemorativos, poderão, excepcionalmente, ocorrer em outro local previamente designado.

§ 2º Consideram-se nulas as sessões que, não sendo solenes, se realizarem fora da sede da Câmara Municipal.



§ 3º Por motivo de interesse público, devidamente justificado, as reuniões da Câmara de Vereadores poderão ser realizadas em outro recinto, designado em ato da Mesa e publicado, no mínimo, 3 (três) dias úteis antes da reunião.

§ 4º Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 55. Durante as sessões, somente os Vereadores, desde que convenientemente estiverem trajados conforme a Resolução nº 002/2021 de 11 de agosto de 2021, poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º Fica vedado o acesso a Sessão Plenária o Vereador ou Funcionário que estiver vestindo shorts ou bermudas, bem como, chinelos.

§ 4º Fica vedado o acesso a Sessão Plenária o Vereador ou Funcionário que estiver com evidentes sinais de embriaguês.

§ 5º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Presidente ou pelo Vereador que designar para esse fim.

§ 6º Os visitantes poderão, a critério da Presidência e pelo tempo por esta determinado, discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

CAPÍTULO II

DAS BANCADAS E DOS LÍDERES

Art. 56. Os Vereadores serão agrupados por representações partidárias ou Blocos Parlamentares, que constituem as bancadas, cabendo-lhes escolher o Líder.

§ 1º A escolha do líder será comunicada à Mesa, no início de cada Legislatura, ou após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da respectiva bancada.



§ 2º Os Líderes permanecerão no exercício de liderança até que nova indicação seja feita.

§ 3º Enquanto não indicado o Líder, a Mesa assim considerará o Vereador mais idoso e, em caso desta condição ser comum a mais de um Vereador, o mais votado dentre eles.

Art. 57. O Líder, além de outras atribuições regimentais tem as seguintes prerrogativas:

I - fazer uso da palavra, pessoalmente ou por intermédio de integrante de sua Bancada, para defesa da respectiva linha política, no período das Comunicações de Lideranças;

II - participar dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo requerer diligências, levantar questões de ordem e pedir verificação de votação;

III - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua Bancada;

IV - indicar à Mesa os membros da Bancada para compor as Comissões;

V - participar das Reuniões de Lideranças;

VI - usar da palavra, em qualquer fase da sessão e por tempo não superior a 5 (cinco) minutos, para fazer comunicações que julgue urgentes sobre matéria de relevante interesse público.

Art. 58. As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas Bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum.

§ 1º O Bloco Parlamentar terá, no que couber, as mesmas atribuições das representações partidárias.

§ 2º As lideranças dos partidos que se coligaram em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais, exceto para indicação dos membros das Comissões e o uso da faculdade prevista no inciso I do art. 57 deste Regimento.

§ 3º O Bloco Parlamentar tem existência limitada á Legislatura, devendo os atos de sua criação e as alterações posteriores ser apresentados à Mesa para publicação.



Art. 59. Constitui a Maioria o partido ou Bloco Parlamentar integrado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, considerando-se Minoria a Bancada mediatamente inferior que em relação ao Governo, expresse posição diversa da Maioria.

Parágrafo único. A Bancada que, constituindo a Maioria ou Minoria, tenha posição divergente com relação ao Governo, será Oposição. Seu Líder será o Líder da Oposição.

Art. 60. Se nenhuma Bancada atingir a Maioria absoluta, assume as funções regimentais e constitucionais da Maioria o partido ou Bloco Parlamentar que tiver o maior número de Vereadores.

Art. 61. O Governo Municipal pode indicar Vereador para exercer a liderança do Governo, com as prerrogativas constantes dos incisos I, II, III e VI do art. 57.

Art. 62. Os Líderes são os intermediários autorizados entre as Bancadas ou o Governo e os Órgãos da Câmara.

Art. 63. O Vereador que se desvincular de sua Bancada perde, para todos os efeitos regimentais, o direito a cargos e funções que ocupar em razão da mesma, exceto em relação aos cargos da Mesa.

CAPÍTULO III **DA REUNIÃO DE LIDERANÇAS**

Art. 64. O Presidente da Câmara, os Líderes da Maioria, da Minoria e das Bancadas constituem a Reunião de Liderança, competente para deliberar acerca de matéria prevista deste Capítulo.

§ 1º Os Líderes de Partidos com até dois Vereadores, ou de Partidos que participem de Bloco Parlamentar e o Líder do Governo terão direito a voz, mas não a voto na Reunião de Liderança.

§ 2º A Reunião de Lideranças se faz por solicitação direta ao Presidente, por qualquer de seus membros, devendo ser previamente cientificados os seus demais integrantes.

§ 3º Em virtude de Reunião de Lideranças, a Ordem do Dia não pode ser adiada, suspensa, ou prorrogada.

Art. 65. Compete à Reunião de Lideranças:

I - opinar sobre a fixação do número de membro de cada Comissão, bem como sobre a representação das Bancadas nas diversas Comissões;



II - estabelecer entendimento político entre as bancadas, sem prejuízo da competência legislativa do Plenário e das comissões;

III - dispensar exigências e formalidade regimentais para agilizar tramitação das proposições;

IV - aprovar manifestação de pesar, congratulações, apoio ou repúdio a acontecimento de relevante importância para o País, o Estado ou Município, bem como sugestão aos Poderes Públicos.

§ 1º a reunião de Lideranças delibera acerca de matéria constante no inciso IV, de ofício ou por requerimento de qualquer vereador.

§ 2º O requerimento deve ser escrito e devidamente justificado e, depois de lido em Plenário, é submetido aos Líderes na primeira oportunidade, podendo o Presidente consultá-los oralmente em sessão.

§ 3º Aprovadas as manifestações ou sugestões, o Presidente ou o Primeiro Secretário fará as devidas comunicações, das quais constará a informação de que foram aprovadas por deliberação das Lideranças.

§ 4º A Reunião de Lideranças, ao exercer a competência prevista no inciso III deste artigo, não pode dispensar:

I - exigências e formalidades decorrentes de imperativo constitucional;

II - leitura no Expediente da proposição;

III - distribuição da proposição principal e das emendas em avulsos antes da inclusão na Ordem do Dia;

IV - parecer;

V - anúncio da inclusão da matéria na pauta da Ordem do Dia com antecedência de, pelo menos, um dia, e convocação de sessão extraordinária.

§ 5º Quando deliberar acerca da matéria prevista no inciso III do "caput" deste artigo, as decisões da Reunião de Lideranças devem ser tomadas por unanimidade de votos, presentes todos os seus membros. No caso do inciso IV, presente a maioria dos membros da Reunião de Lideranças, o voto de cada Líder vale pelo número de integrantes de sua Bancada, prevalecendo a maioria assim apurada, não podendo votar o Presidente.



§ 6º O Presidente, na primeira oportunidade, comunicará ao Plenário as decisões da Reunião de Lideranças.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 66. As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, serão permanentes ou temporárias.

Art. 67. Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.

Art. 68. A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal, pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada bancada terá nas Comissões.

Parágrafo único. O mesmo coeficiente obtido para ocupar as vagas dos vereadores titulares nas comissões permanentes, será utilizado para a definição daqueles que ocuparão as vagas de suplentes.

Art. 69. Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente da comissão, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 70. As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.



Art. 71. As Comissões Permanentes serão constituídas na mesma sessão legislativa em que for eleita a Mesa da Câmara, imediatamente após a eleição desta.

Art. 72. Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos partidos, para um período de 2 (dois) anos, observada a representação proporcional partidária conforme o Arts. 67 e 68, sempre que possível, sendo permitida a recondução uma vez, dentro de uma mesma legislatura.

Art. 73. Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com o quociente partidário previamente fixado.

§ 1º Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º Persistindo o empate, será considerado eleito o Vereador mais idoso.

§ 4º A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto aberto com indicação do nome do votado;

§ 5º Após a comunicação do resultado em Plenário, o Presidente publicará a composição nominal de cada Comissão.

Art. 74. O Presidente da Câmara Municipal não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

§ 1º O Vice-presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento ou licença do Presidente, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

§ 2º Caso existam matérias em análise por comissões ou com parecer já emitido mas ainda não apreciado em plenário, nas quais o Vice-Presidente atue como membro quando assumir a Presidência, deverão ser observadas as seguintes providências:

a) suspensão da tramitação das matérias com parecer emitido e pendentes de apreciação pelo plenário, devendo ser feita a devida substituição e nova apreciação da comissão;



b) substituição do Vice-Presidente pelo respectivo suplente nas comissões em que houver matérias sob análise, para assegurar o regular prosseguimento dos trabalhos.

Art. 75. Na composição das Comissões Permanentes, figurará o nome do Vereador Suplente enquanto estiver no exercício da vereança.

Art. 76. O preenchimento das vagas ocorridas nas Comissões, nos casos de vacância permanente, será apenas para completar o período do mandato da comissão.

Art. 77. As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

Seção II **Da Competência das Comissões Permanentes**

Art. 78. As Comissões Permanentes são 5 (cinco), compostas cada uma de 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes, com as seguintes denominações:

I - Constituição, Justiça e Redação;

II - Orçamento, Finanças e Desenvolvimento Econômico;

III - Obras, Transportes, Serviços Públicos, Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;

IV - Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura, Turismo, Lazer e Esporte;

V - Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Art. 79. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso:

a) parecer;

b) substitutivos ou emendas;

c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.



II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV - oferecer redação final aos projetos de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propôr a reabertura da discussão nos termos regimentais;

V - realizar audiências públicas;

VI - convocar os Secretários Municipais, ou equivalentes e os responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições no exercício de suas funções fiscalizadoras:

VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas:

VIII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à Administração;

IX - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos 'in loco', os atos da administração direta e indireta nos termos da legislação pertinente em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;

X - solicitar, a qualquer tempo, informações sobre o andamento dos processos de regulamentação e notificar o Poder Executivo para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste as informações pertinentes, caso tenha expirado o prazo legal para a expedição de ato regulamentador sem a sua devida publicação;

XI - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

XII - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XIII - requisitar, dos responsáveis do assunto em discussão, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

§1º- Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões, serão examinados pelo relator designado ou, quando for o caso, por subcomissão que emitirá parecer sobre o mérito.



§ 2º A Comissão de Constituição Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento e Finanças sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.

Art. 80. É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados as leis orçamentárias, os pareceres do Tribunal de Contas, os requerimentos, as indicações, as moções e decretos legislativos que concedem título de cidadão honorário.
- b) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento;
- c) decidir sobre a oportunidade e conveniência dos pedidos de tramitação de urgência especial, sendo definitiva a decisão da Comissão a respeito.

II - da Comissão de Orçamento, Finanças e Desenvolvimento Econômico.

- a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, a lei orçamentária anual, às diretrizes orçamentárias ao orçamento e aos créditos adicionais;
- b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;
- c) receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;
- d) elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária, em caso de aplicação e aprovação de emendas;
- e) opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;
- f) obtenção de quaisquer empréstimos pelo gestor e/ou servidores públicos;



- g) examinar e emitir parecer sobre os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos á prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- h) examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores, e a verba de representação do Presidente da Câmara, 1º e 2º Secretários, e verbas de manutenção;
- i) examinar e emitir parecer sobre todas as proposituras que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.
- j) Analisar e emitir parecer sobre políticas públicas, programas e iniciativas voltadas ao desenvolvimento econômico do Município, incluindo ações de estímulo a investimentos, inovação, empreendedorismo e fortalecimento das atividades produtivas locais;
- k) Acompanhar e opinar sobre projetos relacionados à instalação, ampliação ou funcionamento de indústrias, empresas comerciais, agroindustriais ou de serviços quando impliquem impacto na economia ou na arrecadação municipal;
- l) Examinar medidas que visem à geração de emprego e renda, incluindo incentivos fiscais, subsídios, benefícios econômicos e políticas de fomento aos setores produtivos;
- m) Acompanhar ações relacionadas ao desenvolvimento econômico sustentável, avaliando equilíbrio entre crescimento econômico, responsabilidade fiscal e preservação ambiental;
- n) Manifestar-se sobre concessões, permissões, parcerias público-privadas e demais instrumentos que envolvam cooperação econômico-financeira e impacto orçamentário;
- o) Emitir parecer sobre planos, diagnósticos e estudos estratégicos voltados ao fortalecimento da economia municipal e ao ambiente de negócios.

III - da Comissão de Obras, Transportes, Serviços Públicos, Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente:

- a) apreciar e emitir parecer:



1. Sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, doação de terras, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;
2. Sobre serviços de utilidade pública sejam ou não objeto de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;
3. Sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;
4. Sobre transportes coletivos e individuais, frete e carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;
5. Examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município.
6. Examinar matérias relativas ao cadastro territorial, urbanização, reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;
7. Emitir parecer sobre criação, organização ou supressão de distritos, subdistritos e a divisão do território em áreas administrativas;
8. Acompanhar ações de controle da poluição e preservação dos recursos naturais;
9. Examinar matérias relacionadas ao disciplinamento de atividades econômicas vinculadas ao uso e ocupação do solo;
10. Apreciar iniciativas voltadas ao desenvolvimento rural e às ações sociais voltadas ao homem do campo;
11. Emitir parecer sobre políticas públicas destinadas às associações rurais, agricultura familiar e atividades agroindustriais;
12. Acompanhar programas municipais de abastecimento, feiras, cadeias agrícolas e logística de distribuição de produtos;
13. Apreciar projetos que promovam geração de emprego e renda no meio rural;



14. Examinar medidas destinadas à instalação, ampliação ou funcionamento de empreendimentos econômicos rurais.

IV - da Comissão de Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura, Turismo, Lazer e Esporte:

a) examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à preservação e controle do meio ambiente, à higiene, à saúde pública e assistência social, em especial sobre:

1. O Sistema Municipal de Ensino;
2. Concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;
3. Programas de merenda escolar;
4. Preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
5. Denominação e sua alteração de imóveis, vias e logradouros públicos;
6. Concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
7. Serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
8. Sistema Único de Saúde e Seguridade Social;
9. Vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
10. Segurança e saúde do trabalhador;
11. Programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência;
12. Turismo e defesa do consumidor;
13. Abastecimento de produtos;



14. Gestão da documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

V - da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

- a) Zelar pela observância dos preceitos deste Regimento, atuando na preservação da dignidade do mandato parlamentar;
- b) Instruir os processos disciplinares por quebra de decoro parlamentar e atos incompatíveis com a dignidade do cargo, nos artigos 45 e seguintes, garantindo o contraditório e a ampla defesa;
- c) Emitir parecer em todos os processos de caráter ético-disciplinar, propondo ao Plenário as sanções cabíveis, desde a censura até a perda do mandato;
- d) Responder a consultas da Mesa, de comissões e de Vereadores sobre matéria de sua competência;
- e) Promover atividades de conscientização e orientação sobre ética e decoro parlamentar

Art. 81. - É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Art. 82. - É obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento;

Seção III **Dos Presidentes, Vice-presidentes e Membros das Comissões Permanentes.**

Art. 83. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para o desenvolvimento de suas atividades;

Art. 84. Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

I - convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando de forma física ou digital, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros;

II - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;



IV - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da comissão;

V - designar ao membro da comissão para redigir a ata, determinar ao relator a leitura das atas das reuniões e submetê-las a votação;

VI - receber a matéria destinada à Comissão e enviar ao relator no prazo improrrogável de 2 (dois) dias;

VII - submeter á votação as questões em debate e proclamar o resultado;

VIII - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

IX - conceder pedido de vista aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de 3 (três) dias;

X - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

XI - resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão.

XII - enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

XIII - mediante ofício, providenciar a convocação dos suplentes para os membros da Comissão, em caso de vaga, licença, impedimento ou renúncia, em caso de dupla vacância (titular e suplente), solicitar ao Presidente da Câmara, mediante ofício, providências junto às Lideranças Partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da Comissão;

XIV - registrar em lista de frequência o nome dos membros que compareceram ou que faltaram a reunião, rubricando a folha ou folhas respectivas.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das sessões da Câmara.

Art. 85. O Presidente da Comissão Permanente terá direito a voto, no caso de empate.

Art. 86. Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se o disposto neste Regimento.



Art. 87. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, à presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 88. Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e determinar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Art. 89. Ao Relator da Comissão Permanente compete:

- I - emissão do relatório;
- II - fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão;
- III - designar o membro da comissão para elaboração da ata da reunião, providenciar a publicação das atas e dos pareceres da Comissão;
- IV - procederá leitura das atas e correspondências recebidas pela Comissão.

Art. 90. Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar á Presidência, proceder-se-á a nova eleição, salvo se faltarem menos de 3 (três) meses para o término do mandato, sendo, neste caso, substituído pelo respectivo suplente.

Seção IV **Das Reuniões**

Art. 91. As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

- I - ordinariamente, quando tiver matéria ou proposições a serem apreciadas;
- II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada, cumprindo prazo estabelecido conforme o Art. 84, I.

§ 1º Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se, em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável;

§ 2º As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer das Sessões Ordinárias;



Art. 92. As Comissões Permanentes devem reunir-se em local destinado a esse fim, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação por escrito ou por meio digital e, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a todos os membros da Comissão.

Art. 93. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, elaboradas pelo membro da respectiva comissão, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

Art. 94. A perda do mandato de membro da Comissão ocorrerá por omissão, quando o Vereador, sem motivo justificado, incorrer em uma das seguintes hipóteses:

I - faltar, sem causa justificada, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, no mesmo período legislativo;

II - deixar de exstrar parecer, como relator, nos prazos regimentais, por mais de 2 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) alternadas.

§ 1º Constatada uma das hipóteses dos incisos I ou II, o Presidente da Comissão notificará o membro faltoso para apresentar defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Acolhida a justificativa pela maioria dos membros da Comissão, o processo será arquivado. Caso a justificativa não seja apresentada ou não seja acolhida, o Presidente da Comissão encaminhará ofício ao Presidente da Câmara, comunicando o ocorrido e solicitando a destituição do membro.

§ 3º Recebido o ofício, o Presidente da Câmara declarará a destituição do membro e convocará o respectivo suplente para assumir a vaga, nos termos do Art. 84, XIII, deste Regimento.

Seção V

Dos Trabalhos da Comissão

Art. 95. As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 96. Salvo as exceções previstas, neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo 15 (quinze dias) prorrogável por mais 8 (oito)



dias úteis, pelo Presidente da Câmara por solicitação da maioria dos membros da comissão devidamente fundamentado, sem apreciação do plenário.

§ 1º O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na Comissão;

§ 2º O relator terá o prazo improrrogável de 8 (oito) dias úteis para manifestar-se, por escrito, a partir da data da distribuição.

§ 3º Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 3 (três) dias corridos, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no “caput” deste artigo.

§ 4º Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

Art. 97. Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, o Presidente da Comissão encaminhará ofício à Presidência da Câmara, no primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, justificando os motivos pelos quais a Comissão não deliberou sobre a matéria, em caso de pedido de mais uma prorrogação de prazo, esse será deliberado por maioria absoluta do plenário.

Art. 98. Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no art. 96 ficarão sem fluência, por 10 (dez) dias úteis, no máximo, a partir da data da requisição.

Parágrafo único. A entrada do processo requisitado na Comissão antes de decorridos os 10 (dez) dias úteis dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 99. Nas hipóteses previstas no art. 80 deste Regimento, dependendo o parecer da realização de audiências públicas, os prazos estabelecidos no art. 96 ficarão sobrestados por 20 (vinte) dias úteis, para a realização das mesmas.

Art. 100. Decorridos todos os prazos, incluindo os pedidos de prorrogação, de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou por solicitação de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

Art. 101. As Comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo, todas as informações julgadas necessárias.



§ 1º O pedido de informações dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos no art. 96.

§ 2º A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que for protocolado o respectivo ofício, se o Executivo, dentro deste prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º A remessa das informações antes de decorrido os 30 (trinta) dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

§ 4º Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente os pareceres desta emanados e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Art. 102. O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente Seção.

Art. 103. Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação quanto ao aspecto legal ou constitucional e, em último, a de Orçamento e Finanças, quando for o caso.

Art. 104. Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Art. 105. A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

Art. 106. As disposições estabelecidas nesta seção não se aplicam aos projetos com prazo para apreciação estabelecido em lei.

Seção VI

Dos Pareceres

Art. 107. O Parecer é o pronunciamento formal da Comissão sobre matéria sujeita à sua análise, consubstanciado no voto do relator, aprovado pela maioria de seus membros.

Parágrafo único. O parecer será escrito e estruturado em três partes:



I - relatório, no qual o relator fará uma exposição da matéria em análise, resumindo o seu conteúdo e a sua tramitação até o momento;

II - voto do Relator, que consiste na análise de mérito da proposição e na opinião fundamentada do relator sobre:

- a) a constitucionalidade, a juridicidade, a legalidade e a adequação orçamentária e financeira da matéria;
- b) a conveniência, o interesse público e a oportunidade da aprovação ou rejeição da matéria;
- c) a apresentação de emendas ou de substitutivo à proposição, se for o caso.

III - conclusão da Comissão, que expressará a deliberação do colegiado sobre o voto do relator, com o registro dos votos favoráveis e contrários, e a indicação dos votos em separado, se houver.

Art. 108. Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples assinatura do parecer, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II - aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário, quando se oponha, frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá voto vencido.

§ 5º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.



Art. 109. O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma proposição é terminativo e determinará o seu arquivamento, salvo as razões do veto.

§ 1º A análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação poderá ser precedida de parecer técnico da Procuradoria Jurídica da Câmara ou assessoria jurídica contratada, que opinará sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria, dependendo de solicitação enviada por ofício assinada por maioria dos membros da comissão. Este parecer técnico subsidiará a análise do relator e da Comissão, mas não vinculará sua decisão, devendo ser emitido em 5 dias úteis a partir do protocolo.

§ 2º Da decisão terminativa da Comissão que determinar o arquivamento da proposição, caberá recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou pelo Prefeito Municipal, sendo a matéria de sua autoria, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da pauta em que esteja presente;

§ 3º Conhecido o recurso, a Comissão julgará em 5 dias úteis:

- a) Mantendo a inconstitucionalidade e a proposição sendo definitivamente arquivada.
- b) Ou considerando constitucional o projeto no todo ou em partes, em que seguirá para a análise do plenário de forma integral ou com emendas que o tornem constitucional.

Art. 110. O parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que concluir pela inadmissibilidade de representação por quebra de decoro parlamentar será terminativo e determinará o seu arquivamento.

§ 1º A decisão de inadmissibilidade de que trata o caput ocorrerá quando a representação for manifestamente improcedente, inepta, não descrever fato que constitua infração ético-disciplinar ou não estiver acompanhada de prova mínima que a fundamente.

§ 2º Da decisão terminativa de arquivamento caberá recurso ao Plenário, subscrito pelo autor da representação ou por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação do parecer.

§ 3º Admitido o recurso, o parecer da Comissão de Ética será submetido à deliberação do Plenário na sessão ordinária subsequente, que decidirá por maioria simples sobre o mérito do recurso:



I - Se o recurso for provido (aprovado), o parecer da Comissão será rejeitado, e o processo disciplinar será obrigatoriamente instaurado, retornando os autos à Comissão de Ética para a devida instrução, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

II - Se o recurso for rejeitado será mantida a decisão da Comissão, e a representação será definitivamente arquivada.

Seção VII

Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Art. 111. As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com:

I - a renúncia;

II - a destituição;

III - a perda do mandato de Vereador.

IV - licença.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifesta, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos conforme previsto no Art. 94;

§ 3º As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 5 (cinco) dias após a reunião, quando ocorrer justo motivo.

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º O Presidente de Comissão Permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias, cabendo a decisão final ao plenário.

§ 6º O Presidente de Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.



§ 7º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o denunciante ou o destituído.

Art. 112. O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for denunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara até o final da Sessão Legislativa.

Art. 113. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertencer o Vereador licenciado ou impedido.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 114. As Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais ou para o trato de assuntos específicos, e extinguem-se com o término da Legislatura ou antes, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Art. 115. As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissões de Representação ou Assuntos Relevantes: Destinadas a cumprir missão temporária de caráter social ou cultural em atos externos, além disso, poderá ser formada para tratar de tema específico de forma extraordinária.

II - Comissões Processantes: Constituídas para apurar infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, aplicando-se o rito estabelecido em lei federal específica, bem como para a instrução de processos de destituição de membros da Mesa Diretora.

III - Comissões Parlamentar de Inquérito (CPI): Instituídas mediante requerimento de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara, para a apuração de fato determinado e por prazo certo. Terão poderes de investigação, sendo suas



conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção II Das Comissões de Representação

Art. 116. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos, além de poder ser utilizada para tratar de tema específico e temporário.

§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas conforme o Art.23, XVIII;

§ 2º Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 3º Os membros da Comissão de Representação, deverão apresentar comprovante de comparecimento ao evento que foi designado, no prazo de dez (10) dias após o seu término, que deverá ser publicado por afixação.

Seção III Das Comissões Processantes

Art. 117. As Comissões Processantes são constituídas para processar e julgar, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 201/67, as infrações político-administrativas cometidas por agentes políticos, com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito, no desempenho de suas funções, nos termos da lei federal;

II - apurar infrações político-administrativas de Vereador, sujeitas à cassação de mandato, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei Federal nº 201/67;

III - promover o processo de destituição de membros da Mesa Diretora, nos termos do rito estabelecido nos artigos 44 ao 49 deste Regimento.

Parágrafo único. O processo de cassação do mandato de Vereador ou de Prefeito obedecerá, rigorosamente, ao rito previsto no Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de



fevereiro de 1967, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas ao decoro parlamentar.

Seção IV **Das Comissões Parlamentares de Inquérito**

Art. 118. A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instituída para a apuração de fato determinado e por prazo certo, no exercício de seus poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e sob a direção de seu Presidente, poderá:

- I.determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II. requerer a convocação de Secretário Municipal;
- III. tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV. proceder a verificações contábeis de livros, papéis e documentos físicos e/ou digitais dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 119. A composição da CPI deverá seguir o mesmo procedimento da formação das comissões permanentes conforme previsto no Art.72, mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal ou recomendação de no mínimo uma Comissão Permanente, que será acatado automaticamente, sem necessidade de aprovação plenária ou deferimento do presidente.

Art. 120. As autoridades públicas municipais, servidores e qualquer cidadão poderão ser convocados a comparecer perante a CPI para prestar esclarecimentos ou depor sobre matéria em apuração.

§ 1º O depoente será advertido de que presta o compromisso de dizer a verdade, sob pena de responsabilidade por crime de falso testemunho, nos termos do Art. 342 do Código Penal.

§ 2º O não comparecimento injustificado de autoridade ou servidor público municipal, quando regularmente convocado, configurará infração político-administrativa, sujeita às sanções previstas em lei, devendo o fato ser comunicado ao Chefe do Poder Executivo e ao Ministério Público.



§ 3º Em caso de não comparecimento de particular ou de recusa em prestar depoimento, ou ainda na hipótese de indício de falso testemunho, o Presidente da Comissão encaminhará Representação ao Ministério Público para que adote as medidas judiciais cabíveis.

Art. 121. O não atendimento às determinações da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) no prazo estipulado, ou a recusa no fornecimento de documentos legalmente requisitados, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário ou do Ministério Público para que se promova a execução e o cumprimento das diligências investigativas, mediante o uso de instrumentos de coerção legal.

Art. 122. A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) deverá concluir seus trabalhos dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação, findo o qual será declarada extinta e o processo, arquivado.

Art. 123. O prazo previsto no artigo anterior é improrrogável.

Art. 124. A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) concluirá seus trabalhos por Relatório Final, elaborado pelo Relator designado, que deverá ser submetido à deliberação do Plenário dentro do prazo máximo e improrrogável estabelecido no Art. 122, e deverá conter:

I - A exposição circunstanciada dos fatos submetidos à apuração e a indicação de sua relevância para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município;

II - A exposição e análise objetiva das provas colhidas;

III - A conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos determinados;

IV - A conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes, com a individualização da conduta de cada infrator;

V - A sugestão fundamentada das medidas a serem tomadas, com a indicação da respectiva fundamentação legal e das autoridades ou órgãos competentes para a adoção das providências reclamadas, nos termos do § 3º do Art. 58 da Constituição Federal.

Art. 125. Considera-se Relatório Final o parecer elaborado pelo Relator, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão em votação nominal.



Art. 126. Rejeitado o Relatório a que se refere o artigo anterior, o Presidente da Comissão designará um dos membros com voto vencedor para elaborar o Relatório Final no prazo de 3 (três) dias úteis, que deverá ser submetido a nova votação da Comissão.

Art. 127. O Relatório Final, uma vez aprovado, será assinado primeiramente por quem o redigiu (Relator ou membro designado) e, em seguida, por todos os membros da Comissão que o tenham aprovado.

Parágrafo único. O membro da Comissão que discordar do Relatório Final poderá exarar Voto em Separado, devidamente fundamentado, nos termos do Art. 108, §3º deste Regimento, o qual será anexado ao Relatório para deliberação do Plenário.

Art. 128. Elaborado e assinado o Relatório Final, ele será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente, e, após lido, será imediatamente incluído na Ordem do Dia.

Art. 129. A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia integral do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito a qualquer Vereador que a solicitar, por escrito ou meio digital, independentemente de deliberação em Plenário, e garantir sua ampla publicidade.

Art. 130. O Relatório Final da CPI será submetido à discussão e votação nominal única do Plenário, exigida a aprovação por 2/3 (dois terços), cabendo ao Presidente da Câmara, após a proclamação do resultado, dar-lhe o encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

Parágrafo único. Se o Relatório Final for aprovado, o Presidente em exercício deverá encaminhar imediatamente as conclusões e a documentação pertinente ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, e ao Poder Executivo Municipal para adoção de providências administrativas e disciplinares.

TÍTULO V

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS, SECRETAS E SOLENES



Seção I

Disposições Preliminares

Art. 131. As sessões da Câmara serão:

I - ordinárias;

II - extraordinárias;

III - solenes;

IV – especial/preparatória, na instalação da Câmara Municipal, posse dos vereadores, eleição e posse da Mesa Diretora.

Art. 132. As sessões serão públicas, transmitidas por meio digital em redes oficiais e terão suas atas publicadas em diário oficial.

Art. 133. As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º Verificada a ausência de quórum na hora regimental de início da sessão, o Presidente aguardará por até 15 (quinze) minutos.

§ 2º Persistindo a falta de número legal após o prazo de espera, o Presidente declarará a impossibilidade de abrir a sessão por falta de quórum e determinará a lavratura de Ato da Presidência registrando o fato e a lista dos vereadores presentes.

§ 3º O Ato da Presidência de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial do Legislativo ou em outro meio de divulgação oficial da Câmara, dispensando- se a realização de chamada nominal para este fim e devendo conter a data prevista para a realização da próxima sessão.

Art. 134. Em sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependa de quórum este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.

§ 1º Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, nova verificação somente será deferida após decorridos 30 (trinta) minutos do término da verificação anterior.

§ 2º Ficará prejudicada a verificação de presença se ao ser chamado, encontrar-se ausente o Vereador que a solicitou.



Art. 135. Declarando aberta a sessão o Presidente proferirá as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus declaro aberta a Sessão".

Seção II **Da Duração e Prorrogação das Sessões**

Art. 136. As sessões da Câmara terão a duração máxima de 3 (três) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente.

Parágrafo único. A prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

Art. 137. A prorrogação da sessão será por tempo determinado não inferior a meia hora e nem superior a uma ou para que se ultime a discussão e votação de proposições em debate.

§ 1º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi concedido;

§ 2º As disposições contidas nesta seção não se aplicam às sessões solenes.

Seção III **Da Suspensão e Encerramento das Sessões**

Art. 138. A sessão poderá ser suspensa:

I - para a preservação da ordem de ofício pelo Presidente da Câmara;

II - em casos extremos ou motivo justificado, conforme deliberação em plenário;

§ 1º A suspensão da sessão, não poderá exceder 15 (quinze) minutos

§ 2º O tempo de suspensão não será computado para efeito de duração da sessão.

Art. 139. A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I - por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento verbal de qualquer vereador sobre o qual deliberará o Plenário;



III - tumulto grave.

Seção IV **Da Publicidade das Sessões**

Art. 140. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara através dos canais de comunicação oficiais.

Art. 141. As sessões da Câmara, a critério da Mesa Diretora, poderão ser transmitidas por emissoras locais e canais de comunicação oficiais.

Seção V **Das Atas das Sessões**

Art. 142. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º- Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º A transcrição da declaração de voto do vereador (a), feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º A ata da sessão anterior será lida na fase do Expediente da sessão subsequente, podendo ser dispensada mediante requerimento verbal ou escrito apresentado à Mesa Diretora por qualquer Vereador e aprovado em plenário.

§ 4º A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos mediante requerimento verbal de invalidação que será deliberado pelo Plenário.

§ 5º Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 6º Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.



§ 7º Aceita a impugnação lavrar-se-á nova ata e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 8º Os pedidos de impugnação e/ou retificação devem ser apresentados na mesma sessão em que foi lida a ata;

§ 9º Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e Secretários.

Art. 143. A ata da última sessão de cada ano será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independentemente de quórum, antes de encerrada a sessão.

Seção VI **Das Sessões Ordinárias**

Subseção I **Disposições Preliminares**

Art. 144. As sessões ordinárias serão realizadas às quintas-feiras, com início às 17h00 horas, presencialmente ou de forma remota.

Art. 145. As sessões ordinárias compõem-se de três partes:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Explicação Pessoal.

Art. 146. O Presidente declarará aberta a sessão à hora prevista para o início dos trabalhos após verificação do comparecimento da maioria absoluta - (05) Vereadores - dos membros da Câmara, feita pelo 1º Secretário.

§ 1º- Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará por até 15 (quinze) minutos. Persistindo a falta de quórum, declarará a sessão prejudicada e determinará a lavratura de Ato da Presidência, relatando o motivo da não realização dos trabalhos e consignando o nome dos Vereadores presentes. O referido Ato será publicado nos meios de comunicação oficiais da Câmara, independentemente de deliberação.

§ 2º Não havendo oradores inscritos antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.



§ 3º As matérias constantes da Ordem do Dia que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para a pauta da sessão ordinária seguinte.

§ 4º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.

§ 5º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de leis orçamentárias.

Subseção II Do Expediente

Art. 147. O Expediente destina-se à leitura da ata da sessão anterior, das matérias recebidas e expedidas e ao uso da Tribuna.

Art. 148. Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Art. 149. Lida a ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I - expediente recebido do Prefeito;

II - expediente apresentado pelos Vereadores;

III - expediente recebido de diversos.

§ 1º na leitura das proposições obedecer-se-á a seguinte ordem:

I - voto;

II - projeto de lei;

III - projeto de decreto legislativo;

IV - projeto de resolução;

V - projetos de emendas ao Regimento ou Lei Orgânica;

VI - requerimentos;



VII - indicações;

VIII - moções;

§ 2º O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de apresentar, designando o 1º Secretário para que leia a ementa ou o breve resumo formulado.

§ 3º A leitura integral do texto da proposição somente será realizada mediante requerimento verbal de qualquer Vereador, sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 150. Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo de 5 (cinco) minutos para cada vereador utilizar a Tribuna, seguindo a ordem de inscrição prévia, versando sobre tema livre, sem poder ser aparteado.

§ 1º As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas em meio físico ou digital, sob a organização do Secretário Geral.

§ 2º O Vereador que inscrito para falar no Expediente não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.

§ 3º Nesta fase da sessão é permitida a cessão de tempo de pronunciamento de um vereador para o outro.

Art. 151. Findo o Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a efetivação da chamada regimental para que se possa iniciar a Ordem do Dia, caso entenda necessário ou a pedido de algum dos vereadores.

Subseção III Da Ordem do Dia

Art. 152. Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas e em pauta.

§ 1º - A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não havendo número legal a sessão será encerrada, nos termos do Art. 146, §1º.

Art. 153. A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, obedecerá á seguinte disposição:

I - matéria em regime de urgência especial:



II - matéria em regime de urgência;

III - voto;

IV - matéria em Redação Final;

V - matéria em Discussão e Votação única;

VI - emendas à Lei Orgânica;

§ 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º . A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, Adiamento ou Vista apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições, por meio físico ou digital, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão e da relação da Ordem do Dia, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, por meio físico ou digital.

Art. 154. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 24 (horas) horas do início da sessão.

Art. 155. Não serão admitidas a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 156. O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, lendo a ementa da matéria em votação ou fazendo um breve resumo da matéria, podendo designar o 1º Secretário para que leia a ementa ou o breve resumo formulado.

§ 1º A leitura integral do texto da proposição somente será realizada mediante requerimento verbal de qualquer Vereador, sujeito à aprovação do Plenário.

§ 2º Será sempre obrigatória a leitura integral da Redação Final dos projetos que sofreram emendas durante sua tramitação, salvo se houver requerimento aprovado por maioria absoluta do plenário para que não haja a necessidade da leitura.

Art. 157. As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

I - preferência para votação;

II - pedido de vista



III - retirada da pauta.

§ 1º Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexadas à proposição que se encontra em pauta a preferência para votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com assentimento do Plenário.

§ 2º O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto

§ 3º Votada uma proposição todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexas serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 158. O pedido de vista de proposição poderá ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões, não superando o número máximo de até duas sessões ordinárias, do pedido de vista proposto.

§ 1º O requerimento de pedido de vista é prejudicial à continuação da discussão ou votação de matéria a que se refira;

§ 2º Apresentado um requerimento de pedido de vista, outros poderão ser formulados, ficando limitado a um pedido por vereador e no máximo 3 pedidos para a mesma matéria;

§ 3º O pedido de vista de qualquer matéria será admitido desde que essa ainda não tenha sido votada;

§ 4º O pedido de vista, por determinado número de sessões importará sempre no adiamento da discussão ou da votação da matéria.

Art. 159. A retirada de proposição de pauta dar-se-á:

I - por requerimento do autor, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das comissões permanentes que sobre a mesma se manifestou devendo a proposição ser arquivada, sem prejuízo de apresentação de uma nova proposição que verse sobre o mesmo objeto.

Parágrafo único. Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.



Art. 160. A discussão e a votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 161. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

Parágrafo único. Se nenhum Vereador solicitar a palavra em Explicação Pessoal ou findo o tempo destinado a sessão, o Presidente dará por encerrados os trabalhos.

Subseção IV **Da Explicação Pessoal**

Art. 162. Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente maioria absoluta, no mínimo, dos Vereadores passar-se-á à Explicação Pessoal.

Art. 163. Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre esclarecimentos de suas proposições em pauta, atitudes pessoais, citações ocorridas durante a sessão em seu nome ou referente a situação que lhe diz respeito, além de comentar sobre acontecimentos verificados em sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º A fase de Explicação Pessoal terá a duração máxima de 45 (quarenta e cinco) minutos, acrescentado o tempo que for concedido como tolerância.

§ 2º O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 150 deste Regimento.

§ 3º A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Secretário Geral, em meio físico ou digital;

§ 4º O Orador terá o prazo máximo de 5 (cinco) minutos, prorrogáveis por mais 1 (um) minuto, para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, podendo ser aparteado, por prazo máximo de 1 (um) minuto.

§ 5º O não atendimento ao disposto no parágrafo anterior sujeitará o Orador à advertência pelo Presidente, e, na reincidência, à cassação da palavra.

§ 6º A sessão poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

§ 7º Nesta fase da sessão é permitida a cessão de tempo de explicação pessoal de um vereador para o outro.



Art. 164. Não havendo mais Oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará aos senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

Seção VII Das Sessões Extraordinárias

Art. 165. As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação por meio físico ou digital, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e máxima de 5 (cinco) dias, conforme a urgência da matéria ou o seu estágio de tramitação.

§ 2º Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º A sessão extraordinária poderá realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados, de forma presencial ou remota/virtual.

Art. 166. Na sessão extraordinária não haverá Expediente, nem Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura da ata da sessão anterior.

Parágrafo único. Aberta a sessão extraordinária com a presença de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara, e não se alcançando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, a maioria absoluta necessária para a discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independe de aprovação, bem como a publicação de ato presidencial justificando a não realização da sessão e a remarcando, se necessário for.

Art. 167. Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

Art. 168. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao seu Presidente, para se reunir, no mínimo, dentro de 5 (cinco) dias, salvo motivo de extrema urgência.

§ 1º A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos ou para todo o período de recesso.



§ 2º Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no art. 144 deste Regimento para as sessões ordinárias.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara implicará a inclusão imediata, na Ordem do Dia, do projeto constante da convocação, dispensadas as formalidades regimentais anteriores, exceto os pareceres das Comissões Permanentes. Recebido o ofício de convocação, o Presidente convocará a Comissão competente para reunir-se, a fim de emitir o parecer, marcando a sessão extraordinária para o dia subsequente à reunião da Comissão, assegurando-se, assim, a apresentação do parecer dentro do prazo de até cinco dias previsto para a convocação.

§ 4º Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por 30 (trinta) minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 5º Continuará a correr, na sessão extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos objeto da convocação.

§ 6º Quando o projeto estiver em análise por comissão e dentro do prazo regimental para emissão de parecer, não poderá ser objeto de convocação para deliberação em plenário, somente podendo sê-lo após a apresentação do parecer, salvo requerimento subscrito por 6 (seis) vereadores.

Seção VIII **Das Sessões Solenes**

Art. 169. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara mediante requerimento apresentado por qualquer vereador e aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de quórum para sua instalação e desenvolvimento.



§ 2º Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara, e na ausência dele, do vereador proposito da realização da sessão solene.

§ 5º O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independe de deliberação.

§ 6º Depende de convocação a sessão solene de posse e instalação da Legislatura.

Seção IX

Da Tribuna Popular

Art. 170. O uso da palavra por representantes populares, dar-se-á em Tribuna Popular, que terá início após os pronunciamentos dos vereadores realizados na Tribuna em fase de Expediente.

§ 1º . O uso da Tribuna será facultado logo após os pronunciamentos dos vereadores realizados na Tribuna em fase de Expediente, a pessoa devidamente inscrita, nos termos deste Regimento.

§ 2º . O Presidente designará Vereador para recepcionar o orador inscrito e introduzi-lo no recinto da Câmara, caso entenda necessário.

Art. 171. Qualquer pessoa poderá fazer uso da Tribuna Popular, desde que:

I - proceda a sua inscrição na Secretaria desta Casa, através de ofício devidamente protocolado, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas antes de cada sessão ordinária;

II - No ato da inscrição, o orador deverá apresentar o conteúdo da sua exposição e especificar a sessão ordinária em que deseja utilizar da Tribuna Popular;



III - use a palavra em termos compatíveis às exigências pertinentes ao decoro parlamentar, obedecendo as eventuais restrições impostas pela Presidência e pelo Regimento Interno.

Art. 172. A Tribuna Popular somente poderá ser usada para exposição de matéria, que, direta ou indiretamente, diga respeito a este Município.

§ 1º . Nos casos em que houver dúvida se a matéria a ser exposta é relacionada ou não com o Município, caberá à Mesa Diretora se pronunciar a respeito.

§ 2º . Não serão admitidas exposições que versarem sobre assuntos de caráter político-ideológico ou pertinentes às questões essencialmente pessoais.

§ 3º . Concluindo a Mesa Diretora que o conteúdo da exposição não é adequada para o uso da Tribuna Popular, o pedido que foi entregue mediante ofício será indeferido, sendo enviado ofício ao solicitante justificando o indeferimento.

Art. 173. A pessoa que se habilitar a ocupar a Tribuna Popular terá 05 (cinco) minutos para usar a palavra, com prorrogação por mais 1 (um) minuto, desde que requerida pelo orador e concedida pelo Presidente.

§ 1º . Ficará limitado o número de inscritos no máximo de dois oradores por sessão, ficando o prazo dividido para cinco minutos a cada um deles, com prorrogação de 1 (um) minuto, desde que requerida pelos oradores e concedida pelo Presidente.

§ 2º . Os inscritos serão informados pessoalmente ou por meio digital, mediante ofício pela Secretaria da Casa, da data da sessão em que poderão ocupar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição, ou da oportunidade do assunto, a critério da Presidência.

Art. 174. A Presidência cassará imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Casa e às autoridades constituídas.

Parágrafo único. O orador responderá pelos conceitos que emitir.

Art. 175. O orador não poderá ser aparteado durante o período em que estiver fazendo uso da palavra na Tribuna Popular, exceto quando o permita, ficando limitado o aparte ao tempo de 1 (um) minuto por cada vereador.

Art. 176. O orador somente poderá voltar a ocupar a Tribuna mediante nova inscrição.

TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 177. Proposição é toda matéria sujeita á deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- I - proposta de emenda á Lei Orgânica;
- II - projetos de lei;
- III - projetos de Decreto Legislativo
- IV - projetos de Resolução;
- V - substitutivos;
- VI - emendas ou subemendas;
- VII - vetos;
- VIII - pareceres;
- IX - requerimentos
- X - moções.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

Seção I Da Apresentação das Proposições

Art. 178. As proposições de iniciativa de Vereador serão apresentadas pelo seu autor à Mesa da Câmara ou servidor designado por meio físico ou digital.

§ 1º As proposições de iniciativa do Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Geral por meio físico ou digital.



§ 2º As proposições de iniciativa popular obedecerão ao disposto no art. 244 deste Regimento.

§ 3º As proposituras mencionadas no caput deste artigo deverão ser assinadas pelos respectivos autores, até o término da leitura da ata, sob pena de ser adiada a sua apreciação para a sessão subsequente.

Seção II **Do Recebimento das Proposições**

Art. 179. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que mencionando a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III - que seja incompatível com as normas regimentais;

IV - que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos do art. 244 deste Regimento;

V - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por motivo de saúde devidamente comprovada;

VI - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

VII - que configure emenda, subemenda, ou substituição não pertinente à matéria contida no Projeto;

VIII - que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

IX - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.



Parágrafo único. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias e encaminhado pelo Presidente a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 180. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem á primeira, ressalvadas as proposições de iniciativa popular, que atenderão ao disposto no art. 244 deste Regimento.

Seção III **Da Retirada das Proposições**

Art. 181. A retirada da proposição em curso na Câmara é permitida:

I - quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição;

II - quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

III - quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

IV - quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;

V - quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento;

§ 3º Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.



§ 4º As assinaturas de apoio, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada á Mesa ou protocolada na Secretaria Legislativa.

§ 5º A proposição retirada na forma deste artigo poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa sem a necessidade de deliberação do Plenário.

Seção IV **Do Arquivamento e do Desarquivamento**

Art. 182. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara.

§ 1º A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento de:

I - quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição;

II - quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento de qualquer de um dos vereadores;

III - quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

IV - quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;

V - quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 2º O requerimento será dirigido ao Presidente, dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da legislatura subsequente, sendo submetido a deliberação do plenário, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Seção V **Do Regime de Tramitação das Proposições**



Art. 183. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - Urgência Especial;

II - Urgência;

III - Ordinária.

Art. 184. A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 185. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito devidamente justificado e deverá ser apresentado:

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

c) pelo Executivo Municipal.

II - O requerimento de Urgência Especial deverá ser protocolado na Secretaria da Câmara com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão em que será apreciado.

III - Uma vez protocolado, a Secretaria comunicará imediatamente o Presidente da Câmara e o Presidente da comissão permanente competente para a análise da matéria principal.

IV - A partir da comunicação oficial da Secretaria, a comissão competente terá o prazo até às 15 (quinze) horas do dia anterior a sessão para exarar parecer sobre a proposição principal, o parecer também poderá versar sobre a inviabilidade do regime de tramitação de urgência especial à matéria que foi solicitado, desde que entregue dentro do prazo estabelecido, devendo conter no parecer o regime de tramitação adequado na interpretação da comissão.

a) Para cumprir o prazo, o Presidente da Comissão convocará imediatamente seus membros por meio que assegure a ciência de todos, sendo a reunião passível de ser realizada por meio virtual.

b) A convocação para este fim específico dispensa o prazo de antecedência e as formalidades previstas no Art. 84, I, deste Regimento.



c) O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste inciso implica a perda da competência da comissão para opinar, e imediata inclusão da matéria para discussão em plenário;

V - O requerimento de Urgência Especial, por se tratar de matéria de ordem procedural, não sofrerá discussão e será submetido à tramitação imediata, não se admitindo encaminhamento de votação ou declaração de voto, salvo quando a comissão não acatar o regime de urgência especial requerido;

Art. 186. A matéria submetida ao regime de Urgência Especial entrará na pauta da Ordem do Dia, com preferência sobre todas as demais matérias.

Art. 187. O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 30 (trinta) dias para apreciação.

§ 1º Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

§ 2º O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para convocar o relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º A Comissão Permanente terá o prazo total de 7 (sete) dias para exarar seu parecer a contar do recebimento da matéria, o parecer também poderá versar sobre a viabilidade do regime de tramitação de urgência à matéria que foi solicitado, desde que entregue dentro do prazo estabelecido, devendo conter no parecer o regime de tramitação adequado na interpretação da comissão.

§ 5º Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente, se a matéria assim permitir, ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 188. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.



CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 189. A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

I - propostas de emenda à Lei Orgânica;

II - projetos de lei;

III - projetos de Decreto Legislativo;

IV - projetos de Resolução.

V - projetos de iniciativa popular

§ 1º São requisitos para apresentação dos projetos:

I - ementa de seu conteúdo;

II - Enunciação de um único objeto legislativo, vedada matéria estranha ou sem pertinência temática;

III - Divisão em artigos e unidades subsequentes (parágrafos, incisos, alíneas e itens), redigidos com clareza, precisão e ordem lógica;

IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - assinatura do autor;

VI - Justificativa, com a exposição e circunstâncias dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta, bem como a assinatura do autor;

VII - Observância, no que couber, das regras de elaboração e redação previstas neste Regimento, assim como das disposições da Lei Complementar nº 95/1998.

§ 2º Os projetos de lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, satisfeitas as seguintes exigências:

I - Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular seguirão os mesmos trâmites dos demais projetos.



II - Os projetos de lei de iniciativa popular serão discutidos e votados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, garantida a defesa em Plenário por representantes dos interessados.

III - Assinatura do eleitor;

IV - número, sessão e zona eleitoral;

V - endereço do eleitor;

VI - comprovação ou certidão de quitação eleitoral.

Seção II **Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica**

Art. 190. Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 191. A Câmara apreciará proposta de emenda á Lei Orgânica, desde que:

I - apresentada por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - não esteja sob intervenção estatal, estado de sítio ou de defesa;

III - não proponha a abolição da Federação, do voto direto, secreto e universal e periódico, da separação dos poderes e dos direitos e garantias constitucionais;

Art. 192. A proposta de emenda á Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 5 (cinco) dias e será aprovada pelo "quorum" de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

Art. 193. Aplicam-se á proposta de emenda á Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

Seção III **Dos Projetos de Lei**



Art. 194. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de lei será:

I - do Vereador;

II - da Mesa da Câmara;

III - do Prefeito;

IV - de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 195. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública municipal;

II - a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação e o aumento de sua remuneração;

III - o regime jurídico dos servidores públicos municipais, incluindo provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (Art. 61, § 1º, II, 'c', da Constituição Federal);

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais (Arts. 165 e 167, V, da Constituição Federal).

§ 1º Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, não serão admitidas emendas parlamentares que resultem em modificação na sua estrutura, na atribuição de seus órgãos e no do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal) previstos na proposta original.

§ 2º Não se considera aumento de despesa, para os fins do § 1º, a emenda que promova o mero remanejamento de dotações dentro do montante global previsto no projeto, sem alterá-lo.

§ 3º A vedação do § 1º não se aplica às emendas aos projetos de lei orçamentária, que serão admitidas desde que observadas as seguintes condições:

I - as emendas ao projeto de lei do orçamento anual (LOA) ou a seus créditos adicionais somente poderão ser aprovadas se:



- a) forem compatíveis com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- b) indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, não podendo incidir sobre dotações para pessoal, serviço da dívida e transferências constitucionais.

II - as emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual (PPA).

Art. 195 - A. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. (art. 67, CF).

Art. 196. São de iniciativa popular os projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, observadas as disposições dos artigos 244 a 246, deste Regimento.

Seção IV Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 197. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de decreto legislativo:

- a) a concessão de licença ao Prefeito;
- b) a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-prefeito;
- c) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem a alínea ‘a’ do parágrafo anterior, competindo, nos demais casos, à Mesa ou aos Vereadores.



Seção V Dos Projetos de Resolução

Art. 198. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- c) julgamento de recursos;
- d) constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;
- e) organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração dos servidores, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e os limites constitucionais, podendo ser utilizado para fixação de remuneração ato normativo ou administrativo que esteja em conformidade com orientação, resolução ou precedente do Tribunal de Contas do Estado;
- f) a cassação de mandato de Vereador;
- g) demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Mesa a iniciativa do projeto previsto na alínea "d" e "e" do parágrafo anterior.

§ 3º Os projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à sua apresentação, desde que tenha sido emitido parecer, caso contrário, aplicar-se-á os mesmos dispositivos do projeto de lei.

Subseção Única Dos Recursos



Art. 199. Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou de Presidente de qualquer Comissão serão interpostos dentro do prazo de dez (10) dias corridos, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para opinar e elaborar parecer.

§ 2º Apresentado o parecer, em forma de projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º Aprovado o recurso, por maioria absoluta, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 200. Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado pelo autor para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º Apresentado o substitutivo, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, assim que emitido parecer conforme os prazos previstos neste regimento.

§ 3º Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original será arquivado.

Art. 201. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

I - Emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou ítem do projeto;



III - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

§ 2º A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

§ 3º As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

Art. 202. Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 203. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto do qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

Art. 204. Constitui como emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo único. A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 205. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 195 deste Regimento Interno.

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS



Art. 206. Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - das Comissões Processantes:

- a) no processo de destituição de Membros da Mesa;
- b) no processo de cassação de Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores;

II - do Tribunal de Contas:

- a) sobre as contas do Prefeito;
- b) sobre as contas da Mesa.

§ 1º Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados na Ordem do Dia da sessão de sua apresentação.

§ 2º Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

Seção I **Das Discussões**

Art. 207. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário

§ 1º Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

- a) com intervalo mínimo de 5 (cinco) dias entre eles, as propostas de emenda à Lei Orgânica;

§ 2º Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art. 208. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra.

Art. 209. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para comunicação importante à Câmara;



II - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 210. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo á seguinte ordem de preferência:

I - ao autor do substitutivo ou do projeto;

II - ao relator de qualquer Comissão;

III - ao autor de emenda ou subemenda.

§ 1º Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

§ 2º Não será permitido o uso da palavra sucessivamente e alternadamente ao Vereador que já tenha feito seu pronunciamento, exceto quando citado-nominalmente por outro orador, e mesmo assim, exclusivamente para a defesa de seu ponto de vista.

Subseção I Dos Apartes

Art. 211. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 1 (um) minuto.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º É permitido apartear o Presidente, salvo nos momentos de condução dos trabalhos e conforme seja permitido;

§ 4º É permitido apartear o orador que fala pela ordem prévia de inscrição, em Explicação Pessoal ou declaração de voto.

§ 5º É permitido apartear o orador que suscita questão de ordem;

§ 6º Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.



Subseção II Dos Prazos das Discussões

Art. 212. O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I - cinco minutos para o vereador, com a permissão de apartes, não sendo descontados os minutos dos apartes do tempo do vereador:

- a) vetos;
- b) projetos;
- c) acusação ou defesa no processo de cassação de mandato de Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores.

II - três minutos para o vereador com a permissão de apartes, não sendo descontados os minutos dos apartes do tempo do vereador:

- a) pareceres;
- b) redação final;
- c) requerimentos:

§ 1º Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de 30 (trinta) minutos cada um, e, nos processos de cassação de mandato, o denunciado terá o prazo de 1 (uma) hora para defesa.

§ 2º Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia será permitida a cessão de tempo.

Subseção III Do Encerramento e da Reabertura da Discussão

Art. 213. O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - por inexistência de solicitação da palavra;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;



III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando, sobre a matéria tenham falado, pelo menos 2 (dois) Vereadores.

§ 2º Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 3 (três) Vereadores.

Art. 214. O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Subseção IV **Do Encaminhamento da Votação**

Art. 215. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já deliberada e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por três minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emendas e subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre a proposição em debate.

Subseção V **Dos Processos de Votação**

Art. 216. Os processos de votação são:

I - simbólico

II - nominal

III - secreto

§ 1º No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem calados e os que forem contrários a se manifestarem verbalmente, procedendo, em seguida, a necessária contagem dos votos e a proclamação do resultado.



§ 2º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores sim ou não à medida que forem chamados pelo Presidente, também podendo o Vereador responder conforme as alternativas colocadas pelo presidente, podendo expressar os seus motivos.

§ 3º Proceder-se-á, obrigatoriamente, á votação nominal para:

I - votação dos pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e as da Mesa da Câmara;

II - composição das Comissões Permanentes;

III - concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem;

IV- votação de todas as proposições que exijam "quorum' de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

V - cassação do mandato do Prefeito e Vereadores.

§ 4º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário explicar seu voto;

§ 5º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

§ 7º O processo de votação secreto será utilizado nas eleições da mesa;

§ 8º A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da Mesa, ao estatuído no art. 16 e art. 16-A deste Regimento.

Subseção VI **Do Adiamento da Votação**



Art. 217. O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo Autor ou Relator da matéria.

§ 1º - O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a 2 (duas) sessões.

§ 2º Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência ou urgência especial, salvo se requerido por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente a uma sessão.

Subseção VII **Da Verificação da Votação**

Art. 218. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

Subseção VIII **Da Declaração de Voto**

Art. 219. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 220. A declaração de voto far-se-á durante a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.



§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de três minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º Quando a declaração do voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

Art. 221. Quando a matéria for submetida a 2 (dois) turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada no primeiro, deverá passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

CAPÍTULO V DA REDAÇÃO FINAL

Art. 222. A última fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração da Redação Final, salvo se maioria absoluta do plenário entender desnecessário o encaminhamento para comissão e já votar a redação final na mesma sessão em que foram aprovadas as alterações ao projeto.

Art. 223. A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador ou de ofício pelo Presidente.

§ 1º Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final ou, conforme decisão do plenário por maioria absoluta, não será necessário o retorno da Redação para a Comissão, sendo votada já em sessão e encaminhada para elaboração de autógrafo.

§ 3º A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se alcançar o quórum de votos necessário para a matéria que está sendo discutida e votada.

Art. 224. Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.



§ 2º Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO VI DA SANÇÃO

Art. 225. Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo será ele no prazo de dez (10) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em meio físico ou digital e arquivados na Câmara Municipal em local apropriado, levando a assinatura do Presidente.

§ 2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas e, se este não o fizer, caberá ao Vice-presidente fazê-lo em igual prazo.

CAPÍTULO VII DO VETO

Art. 226. O Prefeito poderá exercer o direito de voto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.

§ 1º - O voto parcial somente abrange texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º Recebido o voto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras comissões.

§ 3º As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestarem-se sobre o voto, sendo a manifestação opinativa, com a finalidade de somente orientar o plenário, sem caráter vinculante ou terminativo.



§ 4º Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do voto, se necessário.

§ 6º O voto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias corridos a contar de seu recebimento e só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação simbólica.

§ 7º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 6º, o voto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final (art. 66, § 6º CF).

§ 8º Se o voto parcial for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal com as adequações presentes nas razões do voto, já se o voto total for mantido o projeto será arquivado;

§ 9º Rejeitado o voto, as disposições aprovadas serão enviadas ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 10. A não-promulgação das disposições aprovadas no prazo previsto no parágrafo anterior, autoriza o Presidente da Câmara a promulgá-las em igual prazo, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

§ 11. o prazo previsto no § 6º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VIII DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 227. Os Decretos Legislativos, as Resoluções, as Emendas à Lei Orgânica, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 228. Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara:

I - as leis que tenham sido sancionadas tacitamente;



II - as leis cujo voto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e não promulgadas pelo Prefeito.

Art. 229. Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis (Promulgação Supletiva em caso de omissão do Executivo):

a) Com sanção tácita (Decorrente de decurso de prazo de 15 dias úteis, sem manifestação do Prefeito):

"Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba dos Batistas/RN nos termos da Lei Orgânica do Município, declaro a sua sanção tácita e promulgo a seguinte Lei:"

b) Cujo voto total foi rejeitado (Após a rejeição do voto pela Câmara por maioria absoluta):

"Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o Veto Total oposto pelo Prefeito, e eu, Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba dos Batistas/RN nos termos da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:"

c) Cujo voto parcial foi rejeitado (Abraçando texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea):

"Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o Veto Parcial oposto pelo Prefeito, e eu, Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba dos Batistas/RN, nos termos da Lei Orgânica do Município, promulgo os seguintes dispositivos da Lei nº [Número], de [Data], que haviam sido vetados: [Enumerar Dispositivos]."

II - Decretos Legislativos (DLs):

a) Decretos Legislativos, por tratarem de matéria de competência exclusiva da Câmara e não se sujeitarem à sanção ou voto do Prefeito, serão promulgados diretamente:

"Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba dos Batistas/RN, no exercício de sua competência exclusiva, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:"

III - Resoluções:



- a) Resoluções, por tratarem de matéria privativa de economia interna da Câmara e não se sujeitarem à sanção ou voto, serão promulgadas diretamente:

"Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba dos Batistas/RN no exercício de sua competência privativa/interna, promulgo a seguinte Resolução:"

Art. 230. Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de voto total utilizar-se-á a numeração subsequente aquela existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Quando se tratar de voto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertencer.

Art. 231. A publicação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções obedecerá ao disposto na Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar nº 95/1998.

CAPÍTULO IX DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I Dos Códigos

Art. 232. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 233. Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Legislativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo após encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminharem emendas à Comissão a respeito do Projeto de Código em tramitação.

§ 2º A Comissão terá mais 30 (trinta) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º Decorrido o prazo ou antes desse decurso se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 234. O projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.



§ 1º Aprovado ,com emendas, voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º Encerrado a discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às comissões de mérito.

Art. 235. Não se fará a tramitação simultânea de mais de 2 (dois) projetos de Código.

Parágrafo único. A Mesa só receberá para tramitação, na forma desta seção, matéria que por sua complexidade ou abrangência deva ser promulgada como Código.

Art. 236. Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

Seção II Do Processo Legislativo Orçamentário

Art. 237. Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluída as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



III - o orçamento da seguridade social.

§ 4º O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara até 30 (trinta) de maio e devolvido para sanção do Executivo até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 5º Os projetos de lei orçamentária anual e do plano plurianual do Município serão encaminhados á Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 238. Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia á Secretaria Legislativa, onde permanecerá á disposição dos Vereadores.

§ 1º Em seguida à publicação, os projetos irão á Comissão de Orçamento e Finanças que convocará audiência pública para analisar o projeto e receber as emendas apresentadas pelos Vereadores e pela comunidade; no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A Comissão de Orçamento e Finanças terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir os pareceres sobre os projetos a que se refere o artigo anterior e a sua decisão sobre as emendas apresentadas.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) compromissos com convênios;

III - sejam relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.



§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º As emendas parlamentares impositivas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023)

§ 6º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares impositivas ao orçamento anual do município aprovadas pela Câmara Municipal, em montante correspondente a 2% (dois por cento), da receita corrente líquida do exercício anterior ao encaminhamento do projeto. (Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023)

Art. 239. A mensagem do Chefe do Executivo enviada à Câmara objetivando propor alterações aos projetos, somente será recebida enquanto não realizada pela Comissão de Orçamento e Finanças a audiência pública voltada à análise e proposição de emendas aos projetos orçamentários.

Art. 240. A decisão da Comissão de Orçamento e Finanças sobre as emendas será definitiva, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário.

§ 1º Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo permitida a apresentação de emendas em Plenário.

§ 2º Se a Comissão de Orçamento e Finanças não observar os prazos a elas estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 241. As sessões nas quais se discutem as leis orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias.

§ 1º O Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, para garantir que a discussão e a votação dos projetos de lei orçamentária ocorram dentro dos prazos constitucionais, não sendo interrompida a sessão legislativa sem a sua aprovação.

I - O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.



II - O projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) e o projeto de Plano Plurianual (PPA) deverão ser devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 3º Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta seção serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 4º Terão preferência na discussão o Relator da Comissão e os autores das emendas.

Art. 242. A sessão legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre os projetos referidos nesta seção, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

Art. 243. Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual no que não contrariarem esta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

TÍTULO VII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 244. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal ou projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

III - nas comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver escolhido quando da apresentação do projeto, com indicação de endereço residencial e meio de comunicação digital para comunicações;



IV - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

V - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

VI - a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Art. 245. A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

I - pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no âmbito da Comissão de Orçamento e Finanças através de realização de audiências públicas, nos termos do **Art. 238, §1º**.

II - pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos termos do art. 244 deste Regimento e atendidas as disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

Art. 246. Recebidos pela Câmara os projetos de lei referidos no inciso I do artigo anterior serão imediatamente publicados ou afixados em local público, designando-se o prazo de 10 (dez) dias para o recebimento de emendas populares e as datas para a realização das audiências públicas, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. As emendas populares a que se refere este artigo serão recebidas e apreciadas pela Câmara na forma dos art. 244 e 246 deste Regimento.

CAPÍTULO II DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 247. Cada Comissão Permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em



trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes poderão convocar audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

Art. 248. Aprovado o respectivo ato convocatório da reunião de audiência pública, por maioria absoluta, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cuja atividade seja ligada ao tema, cabendo ao Presidente da Comissão elaborar e assinar o ato convocatório.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.

§ 6º É vedado à parte convidada interpelar qualquer dos presentes.

Art. 249. A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer das Comissões e, aprovado o ato convocatório, obrigar-se-á a publicar o ato, do qual constarão local, horário e pauta, nos meios de comunicação oficiais.

Art. 250. A realização de audiências públicas, solicitadas pela sociedade civil dependerão de:

I - requerimento subscrito por 5% (cinco por cento) de eleitores do Município;

II - requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de um ano, sobre assunto de interesse público.



§ 1º O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

§ 2º As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em cartório, ou do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), bem como cópia da ata da reunião ou assembleia que decidiu solicitar a audiência.

Art. 251. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o translado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO III DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Art. 252. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato legalmente constituído no mínimo há 1 (um) ano, poderá exercer o seu direito de petição aos Poderes Públicos, encaminhando por escrito reclamações ou representações contra ato ou omissão do Poder Público Municipal ou de membro da Câmara, devendo ser vedado o anonimato, e observar o seguinte:

I - A petição ou representação deverá ser identificada e versar sobre matéria de competência municipal;

II - As reclamações ou representações contra atos ou omissões do Poder Executivo ou da administração indireta serão encaminhadas à Comissão Permanente cuja competência seja pertinente à matéria, a fim de subsidiar o exercício da função fiscalizadora da Câmara;

III - As representações que imputem conduta irregular, quebra de decoro ou infração ético-disciplinar a Vereador serão encaminhadas à Mesa Diretora para remessa imediata à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), para o devido juízo de admissibilidade e instrução preliminar.

§ 1º Recebida a petição ou representação, a Comissão competente designará o Relator, que poderá realizar diligências e solicitar informações para instruir o processo.



§ 2º Após a instrução, o Relator apresentará parecer circunstaciado que deverá concluir, conforme o caso e a natureza da matéria, pelo:

- a) Arquivamento fundamentado da petição ou representação;
- b) Envio de Requerimento de Informações ou de Indicação ao Poder Executivo para a adoção de providências;
- c) Início de procedimento de fiscalização ou investigação, como a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) ou Processante, se a gravidade o exigir;
- d) Oferta de uma proposição legislativa (Projeto de Lei ou Resolução) sobre o tema;
- e) Encaminhamento dos autos ao Ministério Público, caso haja indícios de ilegalidade, improbidade administrativa ou infração criminal, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3º O autor da petição ou representação será formalmente comunicado da decisão final proferida pela Comissão ou pela Mesa

Art. 253. As entidades da sociedade civil, como associações, sindicatos, instituições científicas e culturais, poderão apresentar Notas Técnicas de Colaboração sobre proposições em trâmite na Câmara.

§ 1º A Nota Técnica será encaminhada ao Presidente da Comissão competente, que a distribuirá imediatamente ao relator da matéria.

§ 2º O relator deverá, em seu parecer, fazer menção expressa à contribuição recebida, analisando seus argumentos para acolhê-los ou rejeitá-los de forma justificada.

§ 3º A entidade proponente será formalmente comunicada do resultado da deliberação da matéria na Comissão.

CAPÍTULO IV DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 254. As questões de relevante interesse do Município ou do Distrito serão submetidas a plebiscito, mediante proposta fundamentada de iniciativa da maioria absoluta dos



membros da Câmara Municipal ou de 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.

Parágrafo único. A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 255. Aprovada a proposta, caberá ao Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a realização do plebiscito, nos termos da lei municipal ou ato normativo que o instituir e regulamente.

§ 1º Só poderá ser realizado um plebiscito em cada sessão legislativa.

§ 2º A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser reapresentada depois de 2 (dois) anos de carência.

Art. 256. A efetiva vigência dos projetos de lei que tratem de interesses relevantes do Município ou do Distrito dependerão de referendo popular quando proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara,

§ 2º A utilização e realização do referendo popular serão regulamentadas por lei complementar municipal.

TÍTULO VIII

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

CAPÍTULO ÚNICO

DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 257. Recebido o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais do Prefeito, o Presidente da Câmara determinará sua publicação e o encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo de até 30 (trinta) dias corridos para examinar as contas e o parecer prévio do Tribunal, apresentando seu próprio parecer, que concluirá pela aprovação ou pela rejeição das contas.



§ 2º Se a Comissão não observar o prazo, o Presidente da Câmara designará um Relator Especial para elaborar o Projeto de Decreto Legislativo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

§ 3º Com o parecer da Comissão ou do Relator Especial, o Projeto de Decreto Legislativo será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação única, que deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias corridos contados do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 4º Dentro do prazo da Comissão de Finanças e Orçamento, ou tendo sido designado Relator Especial, será dato o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o Prefeito apresente defesa escrita, assim como, na ordem do dia em que as contas serão julgadas, o Prefeito ou seu procurador legalmente constituído terá o tempo de 15 minutos para fazer sua defesa antes de que a matéria entre em votação.

Art. 258. O julgamento das contas pelo Plenário observará os seguintes preceitos:

I - O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

II - O decurso do prazo previsto no Art.257, § 3º, sem deliberação, não acarreta a perda da competência da Câmara para o julgamento, que deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente, nem implica em aprovação ou rejeição tácita

III - Aprovadas ou rejeitadas as contas, o Presidente da Câmara promulgará o respectivo Decreto Legislativo e comunicará o resultado ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público.

Art. 259. Anualmente, as contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, em local de fácil acesso ao público na sede da Câmara Municipal, à disposição de qualquer contribuinte por meio físico ou digital para exame e apreciação, o qual poderá questioná-lhes a legitimidade, nos termos da lei. (Fundamento: Art. 31, § 3º, da Constituição Federal).

TÍTULO IX DOS VEREADORES

CAPÍTULO I



DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 260. O Vereador deve comparecer às sessões plenárias e reuniões de comissões de que faça parte à hora regimental, ou no horário constante da convocação, só se excusando no cumprimento de tal dever, em caso de licença, enfermidade, luto, missão autorizada ou investidura em cargo prevista neste Regimento.

Parágrafo único. Nos casos de enfermidade ou luto, o Vereador fará a prévia comunicação ao Presidente, com a comprovação que for necessária, sendo cientificado o Plenário.

Art. 261. A todo Vereador compete:

- I - oferecer proposições, discutir as matérias, votar e ser votado;
- II - encaminhar, através da Mesa, pedidos de informação a autoridades municipais sobre fatos relativos ao serviço público ou úteis a elaboração legislativa, observado o disposto neste Regimento;
- III - usar da palavra, nos termos regimentais;
- IV - integrar as comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;
- V - examinar quaisquer documentos em tramitação ou existentes no arquivo, podendo deles tirar cópias ou obter certidões;
- VI - utilizar-se dos serviços da Câmara, desde de que para fins relacionados às suas funções;
- VII - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração municipal, direta ou indireta, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal ou das comunidades representadas;
- VII - indicar à Mesa, para nomeação em comissão, servidores de sua confiança, bem como requisitar servidores da Câmara para a sua assessoria, ficando o serviço sob sua inteira e absoluta responsabilidade;
- IX - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político partidárias decorrentes da representação.

Art. 262. O Vereador que se afastar do exercício do mandato para ser investido em cargos, deverá fazer comunicação escrita à Mesa, bem como ao reassumir seu lugar.



Art. 263. O comparecimento efetivo do Vereador à Câmara será registrado por sua assinatura em meio físico ou digital, em Plenário.

§ 1º O Vereador deverá registrar sua presença até o término da sessão.

§ 2º Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 3º Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato.

Seção I **Da Remuneração e da Verba de Representação**

Subseção I **Da Remuneração dos Vereadores**

Art. 264. Os Vereadores farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal, no final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, terão direito ao décimo terceiro salário e terço de férias, conforme lei municipal específica.

Art. 265. Caberá à Mesa propor Projeto de Lei, dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, até 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

Parágrafo Único. A ausência de fixação da remuneração dos Vereadores e dos Membros da Mesa, nos termos do parágrafo anterior, implica na prorrogação automática da Lei fixadora da remuneração para a legislatura anterior.

Art. 266. A remuneração dos Vereadores não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito e deverá respeitar o teto estabelecido pelo Art. 29, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 267. A remuneração dos Vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada.

Art. 268. O Vereador que até 90 (noventa) dias antes do término de seu mandato não apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada não perceberá a correspondente remuneração.



Art. 269. Não será subvencionada viagens de Vereador ao exterior, salvo quando houver concessão de licença pela Mesa Diretora.

Subseção II **Da Verba de Representação dos Membros da Mesa**

Art. 270. O Presidente da Câmara Municipal fará jus á verba de representação equivalente a 40% (quarenta por cento) da remuneração total, desde que não ultrapasse o limite daquela fixada para o Prefeito e o teto estabelecido pelo Art. 29, inciso VI da Constituição Federal, enquanto o 1º e o 2º Secretários, igualmente, farão jus a verba de representação correspondente a 20 % (vinte por cento) da parte fixa da remuneração, desde que observado, também, o limite da estabelecida para o Chefe do Poder Executivo, conforme viabilidade orçamentária e financeira.

Seção II **Das Faltas e Licenças**

Art. 271. Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo aceito pela Câmara ou pela Comissão, conforme o estabelecido no regimento.

Art. 272 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - licença maternidade e paternidade;

III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV - para desempenhar missões temporárias, de interesse do Município;

V - Por luto, não superando 8 (oito) dias de afastamento;

Seção III **Da Questão de Ordem**



Art. 273. Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto a interpretação do Regimento.

§ 1º O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende que sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário quando omissa o Regimento.

§ 3º Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO II **DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DO VEREADOR**

Art. 274. São deveres do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica Municipal e demais leis;

II - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

IV - obedecer às normas regimentais;

V - representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

VI - participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;

VII - desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência ou à Mesa, conforme o caso;



VIII - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

IX - comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões;

X - observar o disposto no artigo 300 deste Regimento.

XI - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato;

XII - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos.

Art. 275. - À Presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

Art. 276. Se qualquer Vereador cometer, no recinto da Câmara, excesso verbal ou de conduta que deva ser reprimido, o Presidente conecerá do fato e tomará as seguintes providências, de acordo com a sua gravidade:

I - Advertência Pessoal: Consiste em chamado à ordem discreto e reservado dirigido verbalmente ao Vereador pelo Presidente, com a finalidade de alertar sobre a irregularidade da conduta.

II - Advertência em Plenário: Consiste em chamado à ordem ostensivo e formal proferido pelo Presidente em voz alta e registrado em ata, quando a advertência pessoal for insuficiente ou o excesso for grave.

III - Cassação da Palavra: Consiste na determinação imediata do Presidente para que o Vereador interrompa o uso da palavra, em caso de desvio do tema, desrespeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, ou quando o orador ultrapassar o tempo regimental.

IV - Determinação para Retirar-se do Plenário: Consiste na ordem formal do Presidente para que o Vereador deixe imediatamente o recinto da sessão, aplicada em caso de insistência, desacato ou perturbação grave da ordem.

V - Proposta de Instauração de Processo Ético-Disciplinar (CEDP): Consiste no encaminhamento do ato à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), para



análise e instauração de processo disciplinar, quando a conduta for atentatória ao decoro parlamentar, com a sugestão de sanção de censura ou suspensão de prerrogativas regimentais.

VI - Representação para a Cassação do Mandato (CEDP): Consiste no encaminhamento formal e fundamentado à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), para a instauração de processo por falta de decoro parlamentar, quando o excesso for incompatível com a dignidade do mandato, cabendo à CEDP a instrução do processo.

Parágrafo único. Para manter a ordem e a segurança no recinto, o Presidente poderá, com suprema autoridade, solicitar o reforço policial necessário.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 277. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma: a) celebrar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes; b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de livre nomeação e exoneração (ad nutum), nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse: a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Poder Público municipal, ou nela exercer função remunerada; b) patrocinar causas, judiciais ou administrativas, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”; c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 278. A inobservância das proibições estabelecidas no artigo anterior implicará a perda do mandato, a ser declarada pela Câmara por voto da maioria qualificada de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.



Art. 279. O Vereador que, na data da posse, for servidor público, submete-se às seguintes regras, conforme o art. 38 da Constituição Federal:

I - Havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

II - Não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III - Em qualquer caso, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, e para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS DO VEREADOR

Art. 280. O Vereador é inviolável, civil e penalmente, por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único. O Vereador não é obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou dele receberam informações.

CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 281. A substituição de Vereador dar-se-á no caso de vaga, em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura em função, deste Regimento e em caso de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º Efetivada a licença, após completados os 120 (cento e vinte) dias de licença e, nos casos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo Suplente, dar-se-á até o final da suspensão.



§ 3º Na falta de Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 282. Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - Deixar de comparecer injustificadamente, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, por semestre, exceto as solenes, realizadas dentro do ano legislativo;

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se descompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

Art. 283. Ao Presidente da Câmara compete declarar a extinção do mandato.

§ 1º A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida na ata, na primeira sessão após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo Suplente.

§ 3º O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

§ 4º Se o Presidente omitir-se nas providências consignadas no §1º, o Suplente de Vereador interessado ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração da extinção do mandato.



Art. 284. Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Legislativa da Câmara.

Parágrafo único. A renúncia se torna irretratável após sua comunicação ao Plenário.

Art. 285. A extinção do mandato em virtude de faltas às sessões obedecerá o seguinte procedimento:

I - Constatado que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do art. 282, o Presidente comunicar-lhe-á este fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

II - findo esse prazo, apresentada a defesa, ao Presidente compete deliberar a respeito;

III - não apresentada a defesa no prazo previsto ou julgada improcedente por maioria qualificada do plenário, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 2º Considera-se 'não comparecimento', quando o Vereador não registrar sua presença.

Art. 286. Para os casos de impedimentos supervenientes à posse observar-se-á o seguinte procedimento:

I - O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua descompatibilização no prazo de 15 (quinze) dias corridos;

II - findo esse prazo, sem restar comprovada a descompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato;

III - o extrato da ata da sessão em que for declarada a extinção do mandato será publicada em meios de comunicação oficiais.

Art. 287. Aplicar-se-á as disposições do Decreto Lei nº 201/1967 no que couber no presente capítulo.

CAPÍTULO VII DA CASSAÇÃO DO MANDATO



Art. 288. A Câmara Municipal processará e julgará o Vereador pela prática de infrações político-administrativas definidas no Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, aplicando-lhe, se procedente a acusação, a pena de cassação do mandato.

Art. 289. O processo de cassação do mandato de Vereador seguirá o rito estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 201/67, garantindo-se ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, poderá ser feita por qualquer eleitor, partido político ou pela Mesa Diretora.

§ 2º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 3º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal para os atos do processo.

Art. 290. O processo de que trata este Capítulo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 291. Concluída a instrução, será aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para as razões escritas do denunciado, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

Art. 292. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

Art. 293. Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 1º Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador que for declarado, pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, inciso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 2º O resultado da votação será proclamado imediatamente e constará em ata, sendo o processo arquivado se não for atingido o quórum para cassação.



Art. 294. Havendo a cassação do mandato, o Presidente da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo, que será comunicado à Justiça Eleitoral, e convocará imediatamente o respectivo Suplente.

CAPÍTULO VIII DO SUPLENTE DE VEREADOR

Art. 295. O Suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

§ 1º O Suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado. Quando convocado, o Suplente deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

§ 3º Enquanto não ocorrer a posse do Suplente, o 'quorum' será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO IX DO DECORO PARLAMENTAR E DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 296. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento além das seguintes:

I - censura: serão aplicadas, conforme a gravidade do ato, as medidas previstas no Art. 276;

II - suspensão do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;

III - perda do mandato.

§ 1º Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, termos que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;



II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 297. Incide com a pena de censura o Vereador que.

I - usar de expressões descorteses ou insultuosas;

II - agredir, por atos ou palavras, outro Vereador ou a Mesa, nas dependências da Câmara;

III - insistir em usar da palavra, sendo-lhe a mesma negada ou retirada pelo Presidente;

IV - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões das Comissões;

V - negar-se a deixar o recinto do Plenário, quando determinado pelo Presidente;

Art. 298. Nos casos do artigo anterior, o Vereador será censurado nos termos do Art.296, I em sessão pública, pelo Presidente.

Art. 299. O Processo Disciplinar para aplicação da sanção de Suspensão do Exercício do Mandato (perda temporária) será instaurado contra o Vereador que cometer Falta de Decoro Parlamentar, nos seguintes casos:

I - Reincidência nas hipóteses previstas no Art. 297, já tendo sido punido em uma das hipóteses da censura;

II - Prática de transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;

III - Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado ou sigiloso;

§ 1º O processo disciplinar para a suspensão do mandato será iniciado por Representação da Mesa Diretora ou de partido político com representação na Câmara, sendo remetida à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) para análise de admissibilidade e instrução.

§ 2º A CEDP conduzirá a instrução do processo, assegurando ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de Defesa Prévia escrita, contados da notificação.

§ 3º Concluída a instrução, o Parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será submetido ao Plenário, que caso conclua pela suspensão será transformado em Projeto



de Resolução, decidirá pela aplicação da sanção, em sessão pública e mediante voto nominal e aberto, com a aprovação da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 4º Caso a CEDP concluir pela não aplicação da sanção o processo será arquivado, com a possibilidade de recurso.

Art. 300. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 301. A perda do mandato aplicar-se-á na forma e nos casos previstos no Decreto- Lei 201/1967.

Parágrafo único. A Mesa Diretora, em caso de violação ou de infração parlamentar, será competente para aplicação das penalidades mais brandas, de ofício.

TÍTULO X DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO ÚNICO DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS E A REFORMA DO REGIMENTO

Art. 302. Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 303. As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 304. Os precedentes regimentais serão anotados em meio físico ou digital, sendo publicados em meios de comunicação oficiais, para orientação na solução de casos análogos.

Art. 305. O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador ou da Mesa.



§ 1º A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de Resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Ao final de cada sessão legislativa a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicarem separata.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 306. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º Exetuam-se ao disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

Art. 307. A legislatura compreenderá 4 (quatro) sessões legislativas, com início cada uma a 15 de fevereiro e término em 15 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura que se inicia em 1º de janeiro.

Parágrafo único. Sessão Legislativa corresponde ao período normal de Funcionamento da Câmara durante um ano.

Art. 308. Serão considerados como de recesso legislativo os períodos compreendidos entre 16 de dezembro a 14 de fevereiro e de 1 a 31 de julho de cada ano.

Art. 309. Nos interregnos das sessões legislativas, a Mesa Diretora poderá nomear uma Comissão Representativa cuja composição observará, tanto quanto possível a proporcionalidade partidária na Casa, com as seguintes Atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;



III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias, observado o disposto na Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara será o presidente no ato da Comissão Representativa.

Art. 310. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, estando revogada a Resolução nº 003, de 20 de dezembro de 2016.

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 311. Todos os projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 312. Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 313. Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Parágrafo único. As dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 314. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Timbaúba dos Batistas/RN, 07 de janeiro de 2026.

Erivonaldo da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba dos Batistas/RN